

CAISAN

CÂMARA INTERMINISTERIAL DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

CADERNOS SISAN
Nº 01/2011

ESTRUTURANDO O SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN

DEZEMBRO, 2011

© 2011

Permitida a reprodução sem fins lucrativos, parcial ou total, por qualquer meio, se citada a fonte.

Elaboração: Secretaria-Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional

Revisão e colaboração: José Marcelo Torres

Diagramação: Hedilane da Silva de Oliveira

Daniel Alves Tavares

Impressão: Gráfica Brasil

Brasil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome MDS/Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SESAN/Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

Estruturando o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN - primeira edição – Brasília, Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, 2011.

1. Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;
2. Implantação do Sistema; 3. Modelos de Instrumentos Legais;
4. Estados e Municípios; 5. CONSEA; 6.CAISAN.

Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN

Presidenta

TEREZA CAMPELLO - Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Pleno Ministerial

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME – TEREZA CAMPELLO
CASA CIVIL – GLEISI HOFFMANN
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MENDES RIBEIRO
MINISTÉRIO DAS CIDADES – MÁRIO NEGROMONTE
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – AFONSO FLORENCE
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – FERNANDO HADDAD
MINISTÉRIO DA FAZENDA – GUIDO MANTEGA
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – IZABELLA TEIXEIRA
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – MIRIAM BELCHIOR
MINISTÉRIO DA SAÚDE – ALEXANDRE PADILHA
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO (INTERINO)
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – FERNANDO BEZERRA
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA – ALOIZIO MERCADANTE
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES – ANTÔNIO PATRIOTA
MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA – LUIZ SÉRGIO
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – GILBERTO CARVALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – IRINY LOPES
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS – MARIA DO ROSÁRIO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – LUIZA HELENA DE BARRIOS

Pleno Executivo

Secretário-Executivo

ONAUER RUANO

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME – MAYA TAKAGI
CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – DARCI BERTHOLDO
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SÍLVIO ISOPO PORTO
MINISTÉRIO DAS CIDADES – ROBERTO DE OLIVEIRA MUNIZ
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO
MINISTÉRIO DA FAZENDA – ALOÍSIO LOPES PEREIRA DE MELO
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – ROBERTO RICARDO VIZENTIN
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN
MINISTÉRIO DA SAÚDE – PATRÍCIA CONSTANTE JAIME
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – RINALDO MARINHO COSTA LIMA
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – SÉRGIO DUARTE DE CASTRO
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA – VERA LÚCIA LEMOS SOARES
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES – MILTON RONDÓ FILHO
MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA – VALÉRIA MORAES
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – SELVINO HECK
SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – MARIA ANGÉLICA FERNANDES
SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS – LUIZ CLÓVIS GUIDO RIBEIRO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – IVONETE CARVALHO

Coordenação-Geral de Apoio à Implantação e Gestão do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CGSISAN

Coordenadora Geral - Valéria Torres Amaral Burity

Coordenadora - Viviane Coelho Lourenço

Servidora CDT para Atividades Técnicas de Complexidade Gerencial - Telma Regina Simões Castello Branco

Assessora Técnica - Leslye Bombonato Ursini

Coordenadora Administrativa - Roziney Alencar Melo Weber

Assistente Técnica - Carmem Cardoso Teixeira Silva

Apoio Administrativo - Luciana Cardoso de Almeida

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA

Presidente: Renato Sérgio Maluf

Secretaria Geral: Ministra Tereza Campello do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Secretaria-Executiva: Michele Lessa de Oliveira

Conselheiros da Sociedade Civil:

Ademar de Andrade Bertucci - **Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES)**

Aldenora Pereira da Silva - **Pastoral da Criança**

Ana Lúcia Pereira - **Agentes de Pastoral Negros (APN)**

Anelise Rizzolo de O. Pinheiro - **Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva**

Antoninho Rovaris - **Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG)**

Antonio Marcos Pupin – **Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (ABIA)**

Antonio Ricardo Domingos - **Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME)**

Carlos Eduardo de Souza Leite - **Articulação Nacional de Agroecologia (ANA)**

Daniela Sanches Frozi - **Rede Evangélica Nacional de Ação Social - Instituto de Nutrição Josué de Castro**

Edno Honorato de Brito - **Fórum Nacional de Reforma Urbana**

Elisângela dos Santos Araújo - **Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar (FETRAF-SUL)**

Elza Maria Franco Braga - **Especialista/Pesquisadora Universidade Federal do Ceará**

Renato Sergio Jamil Maluf - **Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional (FBSAN)**

Francisco Antônio Fonseca Menezes - **Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional (FBSAN)**

Gilberto Portes de Oliveira - **Fórum Nacional de Reforma Agrária e Justiça no Campo**

Gleyse Maria Couto Peiter - **Comitê de Entidades no Combate à Fome e pela Vida (COEP)**

Irio Luiz Conti - **Rede de Informação e Ação pelo Direito à Segurança Alimentar (FIAN)**

Ivo da Silva - **Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA)**

José de Ribamar Araújo - **Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão**

Kátia Regina de Abreu - **Confederação Nacional de Agricultura (CNA)**
Regina Maria de Vasconcelos Carvalhaes de Oliviera - **Conselho Federal de Nutricionistas (CFN)**
Maria Alaíde - **Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB)**
Lino de Macedo - **Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB)**
Luciene Burlandy Alcântara - **Especialista/Pesquisadora - Universidade Federal Fluminense**
Malaquias Batista Filho - **Especialista/Pesquisador - Universidade Federal de Pernambuco**
Maria das Graças Apolinário - **Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)**
Maria Emilia Pacheco - **Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional (FBSAN)**
Marília Mendonça Leão - **Ação Brasileira pelo Direito Humano à Alimentação Adequada (ABRANDH)**
Naidison de Quintella Baptista - **Articulação no Semi-Árido Brasileiro (ASA)**
Pedro Makumbundu Kitoko - **Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA)**
Regina da Silva Miranda - **Especialista/Pesquisadora - Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Rio Grande do Sul – (CONSEA-RS)**
Rosane Bertotti - **Central Única dos Trabalhadores (CUT)**
Sílvia do Amaral Rigon - **Especialista/Pesquisadora - Universidade Federal do Paraná**
Sinei Barreiros Martins - **Coordenação Nacional das Comunidades Negras Rurais (CONAQ)**
Sonia Lucena de Andrade - **Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN)**
Suzana Costa Coutinho - **Rede de Educação Cidadã**
Letícia Luiza - **Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB)**
Virginia Lunalva de Sousa - **Rede Nacional de Religiões Afro-brasileiras e Saúde**

Apresentação

O Brasil fez a escolha de gerir políticas públicas por meio de sistemas integrados e participativos, cujos exemplos mais conhecidos são o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A abordagem sistêmica permite coordenar a interação entre os setores de governo e também entre as esferas de governo, conferindo racionalidade, coerência e economicidade a ações conjuntas que, desse modo, podem melhor alcançar objetivos que quase sempre envolvem múltiplas dimensões. Além disso, a abordagem sistêmica permite a construção coletiva por meio da participação social e da concertação entre governos e sociedade.

É nessa mesma direção que nasceu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) por meio da Lei nº 11.346/2006, conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan). Trata-se de um sistema público que reúne diversos setores de governo em órgãos intersetoriais como a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN, e seus congêneres nas esferas estadual e municipal, bem como instâncias de participação social na forma de Conferências e de Conseas. Nelas, representantes de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e do setor privado, especialistas e profissionais de variada formação se reúnem com gestores públicos para construir proposições voltadas ao objetivo de assegurar e proteger o Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável a todas as pessoas que vivem no território nacional.

O novo marco institucional representado pelo Sisan lançou as bases para que o Brasil organizasse, de maneira articulada e coerente, um conjunto de políticas públicas de SAN que pudessem, ao mesmo tempo, enfrentar a fome e a desnutrição, promover a produção diversificada e sustentável de alimentos e o acesso universal a uma alimentação adequada e saudável.

Assim, a construção do Sisan vem contribuindo para a concretização de importantes avanços, perceptíveis nos indicadores que comprovam a redução da Insegurança Alimentar e Nutricional, da pobreza e da vulnerabilidade social dos brasileiros. Todavia, a sociedade e o Estado ainda têm diante de si grandes desafios no campo da soberania e da Segurança Alimentar e Nutricional, para os quais o Sisan se apresenta como uma oportunidade e uma importante ferramenta para promover e proteger esse direito vital de todos os seres humanos.

O trabalho que ora apresentamos traz um conjunto de informações que podem contribuir para a superação de um dos principais desafios do Sistema: a integração, no curto prazo, de todos os entes federativos para o desenvolvimento de ações coordenadas e harmônicas com o objetivo de, progressivamente, realizar o Direito Humano à Alimentação Adequada em todo o território nacional.

Maya Takagi

Secretária Nacional de Segurança
Alimentar e Nutricional

Renato Maluf

Presidente do Consea
Nacional

Lista de Siglas

ASCOFAM	ASSOCIAÇÃO MUNDIAL CONTRA A FOME
ASPTA	ASSESSORIA EM PROJETOS E TECNOLOGIAS ALTERNATIVAS
CAATINGA	CENTRO DE ASSESSORIA E APOIO A INSTITUIÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS ALTERNATIVAS
CAISAN	CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
CFP	COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO
CIBRAZEN	COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAGEM
CNSAN	CONFERÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
CNUMAD	CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO
COBAL	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS
COEP	REDE NACIONAL DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL
CONSEA	CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
CT	COMITÊ TÉCNICO
DF	DISTRITO FEDERAL
DHAA	DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA
FAO	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA
FBOMS	FÓRUM BRASILEIRO DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E MOVIMENTOS SOCIAIS
FBSAN	FÓRUM BRASILEIRO DE SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
IBASE	INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISES SOCIAIS E ECONÔMICAS
INAN	INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
LOSAN	LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
MAS	MINISTÉRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
MDS	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
MESA	MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E COMBATE À FOME
ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PAA	PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
PAT	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR
PEC	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
PGDHAA	PACTO DE GESTÃO PELO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA
PIDESC	PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS
PLANSAN	PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
PNAN	POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
PND	PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
PNSAN	POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
PPA	PLANO PLURIANUAL
PRONAN	PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS
SAN	SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SISAN	SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
STAN	SERVIÇO TÉCNICO DE ALIMENTAÇÃO NACIONAL
SUAS	SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SUPRA	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍTICA AGRÁRIA
SUS	SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
UF	UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Sumário

Apresentação	07
Introdução	11
1 - Breve Retrospectiva Histórica da Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil	13
2 - Evolução do Marco Legal da Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil	23
3 - O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional	27
4 - Adesão ao Sisan	33
<i>Condições para Adesão e Permanência no Sisan</i>	36
<i>Da Adesão dos Estados e Distrito Federal ao Sisan</i>	37
<i>Da Adesão dos Municípios ao Sisan</i>	37
<i>Da Formalização da Adesão ao Sisan</i>	38
<i>Das Inconsistências Sanáveis</i>	38
<i>Da Comprovação da Elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional pelos</i>	
<i>Estados, Municípios e Distrito Federal</i>	39
5 - Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Plansan 2012/2015	41
Modelos Orientadores para Institucionalização do Sisan nos Estados,	
Distrito Federal e Municípios	51
<i>Modelo de Minuta para Lei Estadual/Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional</i>	53
<i>Modelo de Minuta para Decreto de Regulamentação do Conselho Estadual/Distrital de Segurança</i>	
<i>Alimentar e Nutricional — CONSEA-UF</i>	57

<i>Modelo de Minuta para Decreto de Regulamentação da Câmara Intersetoral Estadual/Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional— CAISAN-UF</i>	63
<i>Modelo de Minuta para Lei Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional</i>	66
<i>Modelo de Minuta para Decreto de Regulamentação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional CONSEA-Município</i>	69
<i>Modelo de Minuta para Decreto de Regulamentação da Câmara Intersetoral Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional— CAISAN-Município</i>	74
Referências Bibliográficas	77
Anexos	79
<i>Anexo 1 - Lei Nº 11.346/2006</i>	81
<i>Anexo 2 - Decreto 6.272/2007</i>	86
<i>Anexo 3 - Decreto 6.273/2007</i>	93
<i>Anexo 4 - Emenda Constitucional 064/2010</i>	95
<i>Anexo 5 - Decreto 7.272/2010</i>	96
<i>Anexo 6 - Resolução Nº 09 - Caisan</i>	109

INTRODUÇÃO

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído através da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 (LOSAN), foi resultado de uma ampla mobilização da sociedade civil e setores do governo. Em 1986 a VIII Conferência Nacional de Saúde deliberou a realização da 1ª Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição. Nesta primeira Conferência, realizada ainda em 1986, foi deliberada a criação de um Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional. Na II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizada em 2004, em Olinda, foi deliberada a aprovação de uma Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional que criasse o SISAN. Portanto, a instituição e o processo de consolidação desse Sistema são conquistas da sociedade brasileira e o reflexo do compromisso do Governo Federal com o tema da segurança alimentar e do Direito Humano à Alimentação a Adequada.

Com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, ambos de 23 de novembro de 2007, que regulamentaram respectivamente o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, à luz do novo marco legal publicado em 2006, ficaram instituídas as instâncias fundamentais para a operacionalização do SISAN. Entretanto, temos o desafio de consolidar o SISAN nos estados e nos municípios e, para isso, é fundamental que sejam criados e fortalecidos os componentes estaduais e municipais desse sistema.

11

Uma das primeiras providências para a consolidação do SISAN foi a criação, no Governo Federal, da Ação Orçamentária Apoio à Implantação e Gestão do SISAN, para o orçamento 2008, permitindo o repasse de recursos para os Estados e Distrito Federal, para ações organizativas que resultassem na apropriação dos conceitos e fundamentos do Sistema e no desenvolvimento dos marcos legais nessa esfera governamental, com a participação ativa dos Conselhos Estaduais e Distrital, visando sua adesão ao SISAN.

A publicação do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN e estabeleceu os parâmetros para a elaboração do primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN 2012/2015, seguido da Resolução nº 4 da CAISAN, que aprovou seu Regimento Interno, em 14 de dezembro de 2010, e a estruturação da sua Secretaria-Executiva, em fevereiro de 2011, também permitiram desencadear o processo de regulamentação da adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SISAN.

Ao final de 2011, nos encontramos com 22 Estados e o Distrito Federal que já atendem aos requisitos mínimos para aderir ao SISAN, dispostos no Decreto nº 7272/2010, e encaminharam sua adesão ao Sistema, resta agora garantir que todos estes entes atendam aos requisitos para permanência no SISAN, bem como, apoiar os estados para que possam contribuir com o processo de mobilização e

formação dos municípios, com o propósito de instituir as instâncias de Pactuação pelo Direito Humano à Alimentação Adequada – Fórum Tripartite (União, DF, estados e municípios), assim como os Fóruns Bipartites (Estados e seus Municípios) – para consolidar a estruturação do SISAN.

A presente publicação da Secretaria-Executiva da CAISAN visa contribuir para que alcancemos a meta mínima de, nos próximos quatro anos, estruturarmos os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional em todos os Estados e Distrito Federal, assim como em grande parte dos municípios brasileiros e, assim, avançarmos com a institucionalidade necessária para realização do Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil.



1

**Breve Retrospectiva Histórica
da Segurança Alimentar e Nutricional
no Brasil**

1 - Breve Retrospectiva Histórica da Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil

Fome e insegurança alimentar são problemas antigos na realidade brasileira, associados principalmente à pobreza, à falta de educação alimentar e de políticas públicas efetivas para a resolução do problema. O conceito de segurança alimentar vem sendo construído a partir de um conjunto de debates, estudos e ações, ao longo dos anos.

Em 1932, Josué de Castro realiza um *Inquérito Sobre as Condições de Vida das Classes Operárias no Recife*¹, no qual associa a fome à produtividade do trabalhador e aborda a dimensão social da fome e das doenças. Esta publicação foi uma das bases para a formulação do salário mínimo (Lei nº 185 de Janeiro de 1936 e Decreto-Lei nº 399 de abril de 1938), que passou a vigorar apenas em maio de 1940 (Decreto-Lei nº 2162, de 1º de maio de 1940).

Nos anos 1940, morando no Rio de Janeiro, Josué de Castro passa a ter atuação destacada em políticas públicas. Participa ativamente do movimento em prol do estabelecimento do salário mínimo; na Fundação dos Arquivos Brasileiros de Nutrição (1941); é designado diretor do Serviço Técnico de Alimentação Nacional (STAN), para nele desenvolver a área de tecnologia alimentar. O STAN é substituído pela Comissão Nacional de Alimentação, em 1945 (Fundação Josué de Castro)².

Em 1946, Josué de Castro escreve *Geografia da Fome*, obra na qual efetua mapeamento do Brasil a partir das características alimentares de cada uma das cinco regiões brasileiras, documentando a existência de situações de fome no país, afirmando que tais situações não são consequências de fenômenos naturais, mas predominantemente determinadas por fatores econômicos e sociais. Traduzida para 25 idiomas, essa publicação projeta internacionalmente seu autor.

Em 1948, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, consagra-se mundialmente o direito à alimentação como parte de um padrão de vida adequado.

Na década de 50 no Brasil, a política ruralista era centrada nas grandes propriedades e no poder dos latifundiários, conhecidos como coronéis, detentores dos meios de produção. Nesse período surge um movimento de base rural (Ligas Camponesas), em Pernambuco, tornando-se o principal movimento contestador do poder dos coronéis e reivindicador da reforma agrária.

Ainda nos anos 50, Josué de Castro continua sua campanha e exerce os cargos de presidente do Conselho da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e do Comitê Governamental da Campanha da Luta contra a Fome, ambos pertencentes à Organização das Nações Unidas (ONU), além da presidência da Associação Mundial contra a Fome (ASCOFAM). Em 1951, escreve *Geopolítica da Fome*, em que trata da face da fome por continente. Em 1955, outra proposta defendida por Josué de Castro passa a ser realidade: a Comissão Nacional de Alimentos regulamenta a Campanha da Merenda Escolar. Em 1958, foi produzido no Brasil um filme de Rodolfo Nanni intitulado *O Drama das Secas*, baseado nos livros de Josué de Castro (Fundação Josué de Castro).

Os anos 60 são marcados por crise alimentar no país, provocada por uma crise econômica e con-

1 - <http://www.projetomemoria.art.br/JosuedeCastro/artigos/condicoes.htm>

2 - www.josuedecastro.org.br/jc/jc.html

sequente crise no abastecimento alimentar (Ortega e Nunes, 2001). Em 1962, foram criadas três entidades nacionais de armazenamento: Companhia Brasileira de Alimentos (Cobal), Comissão de Financiamento da Produção (CFP) e Companhia Brasileira de Armazenagem (Cibrazen). Foi criada, também em 1962, a Superintendência Regional de Política Agrária (SUPRA), com o objetivo de fazer a Reforma Agrária no Brasil. Em 1964, o então Presidente João Goulart assina o Decreto nº 53.700, de 13 de março de 1964, desapropriando terras próximas às rodovias federais e destinando essas áreas para a Reforma Agrária, porém ao final do mês houve o Golpe Militar, iniciando-se o período da Ditadura, que perdurou por 21 anos. A partir de 1964 a fome sai da agenda política brasileira (Castello Branco, Mattei e Wright, 1994) e Josué de Castro é considerado subversivo, exilando-se na França, onde morre em 1973.

Embora desde os anos 1960 os especialistas com a vigilância alimentar e nutricional evidenciassem a necessidade de um enfoque multicausal e multissetorial no acompanhamento dos problemas de alimentação e nutrição, apenas após a realização da Conferência Mundial de Alimentos, em Roma, em 1974, patrocinada pela FAO, que aprovou a recomendação para que os Estados-membros estabelecessem sistemas de vigilância alimentar e nutricional, é que o tema converte-se em componente programático de diversos países. Na década de 70 a subnutrição torna-se um problema mundial que afeta milhares de pessoas (Kruse e Kruse, 2007).

16

No Brasil, foi criado o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), em 1972, e elaborado o I Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (I PRONAN), com 12 subprogramas de diferentes estruturas governamentais, que abordavam a desnutrição como uma doença social, com vigência até 1974, que teve dificuldades em seu desempenho e foi interrompido em razão de transgressões normativas e operativas constatadas por auditorias. Em 1976, é criado o II PRONAN, com vigência correspondente ao Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), ou seja, até 1979 (Decreto nº 77.116). O II PRONAN traduziu um comportamento político-administrativo inovador, concebendo a desnutrição como uma doença social e buscando uma atuação integrada a outros programas (Kruse e Kruse, 2007).

Na década de 80, com a abertura democrática e a luta de movimentos sociais, a questão da fome ressurge. Em 1983, aos dez anos da morte de Josué de Castro, organizações não governamentais, associações profissionais, universidades, agências governamentais e artistas organizam debates públicos em diversos estados brasileiros, que têm como ponto central a discussão do problema da fome no Brasil. Em 1985, a partir desses debates, é publicado o livro *Raízes da Fome* (Petrópolis, Editora Vozes, 1985), organizado por Cecília de Souza Minayo (Castello Branco, Mattei e Wright, 1997).

Nos anos 1980 os temas da alimentação e nutrição voltam ao cenário político nacional. Destaca-se como um dos mais importantes eventos para a discussão da temática a 8ª Conferência Nacional de Saúde (17 a 21 de março de 1986), o marco de uma nova era para a saúde no Brasil. A Conferência contou com a participação de mais de 4.000 pessoas, sendo 1.000 delegados representantes de setores que atuam no setor, representativas da sociedade civil, dos grupos profissionais, com a presença dos diferentes partidos políticos. O documento consolidado apresentado para votação em plenária foi discutido durante três dias nos 135 grupos de trabalho, 38 de delegados e 97 dos demais participantes. Surgem, no evento, as primeiras referências ao conceito de Segurança Alimentar no Ministério da Agricultura (*Relatório Final da 8ª Conferência de Saúde, 1986*)³.

Realça-se a importância de algumas propostas da Conferência como a criação do Sistema Único de

Saúde (SUS), desvinculado da Previdência Social, instaurando uma ampla reforma sanitária; e a criação de um novo Conselho Nacional de Saúde, presidido pela Presidência da República, com representação dos ministérios das áreas sociais, dos governos estaduais e municipais e das entidades civis de caráter nacional, estas últimas com o papel de orientar o desenvolvimento e avaliar o desempenho do SUS. É elaborada uma proposta de Política Nacional de Segurança Alimentar com a finalidade de atender às necessidades alimentares da população e atingir a autossuficiência nacional na produção de alimentos. É proposto, ainda, um evento para aprofundar a discussão e definir propostas de políticas para a alimentação e nutrição (*Relatório Final da 8ª Conferência de Saúde, 1986*).

Nessa mesma década de 80, o INAN promoveu a *I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição (1986)*, respondendo à proposta da *8ª Conferência Nacional de Saúde*. A Conferência reuniu mais de 200 técnicos de governo e representantes de movimentos sociais atuantes na área. Nesta Conferência se delibera pela construção de um Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Em 1987, são criados comitês permanentes de combate à fome com participação de instituições de saúde pública, associação de moradores, Igreja Católica e agências governamentais. A alimentação deixa de ser encarada como benefício e passa a ser compreendida como direito. São retomadas as propostas de criação de um Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição e de um Sistema Nacional de Alimentação e Nutrição.

Em 1988 foi aprovada a nova Constituição do Brasil, que expressa preocupação dos movimentos sociais em garantir o processo democrático, com participação popular e regras claras. Na nova Constituição foi instituído que a saúde é um direito que deve ser atendido por políticas sociais e econômicas, sendo o conceito de saúde entendido de forma ampla, como resultado de condições relacionadas à dieta alimentar, à qualidade da moradia, educação, renda, meio ambiente saudável, trabalho e transporte, emprego e diversão, liberdade, propriedade da terra e acesso aos serviços de saúde (Burlandy, 2009).

Em 1989 foi realizada uma pesquisa sobre alimentação e nutrição coordenada pelo INAN, em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Entretanto, apesar de todos esses esforços, a fome em seu conteúdo político e social, passa a ser discutida mais amplamente apenas nos anos 1990.

No início do governo de Fernando Collor de Mello (1990), o tema da Segurança Alimentar sofreu um retrocesso em relação à atuação governamental federal. Houve a desestruturação e extinção da maioria dos programas de alimentação e nutrição, inclusive daqueles de suplementação alimentar dirigidos a crianças menores de sete anos, aleitamento materno e combate a carências específicas. Em 1992, o Programa Nacional de Alimentação Escolar atendeu seu público em apenas trinta e oito dos duzentos dias letivos, e a equipe do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) foi reduzida a um técnico (Costa e Pasqual, 2006).

Porém, os anos 90 são de intensa movimentação social, há um crescimento do papel político das Organizações não Governamentais e dos movimentos sociais e populares. O movimento estudantil reassume seu papel político com o *Movimento dos Caras Pintados*. São realizadas manifestações populares exigindo o “impeachment” do Presidente Collor. É criado o *Movimento pela Ética na Política*, que tem como figura de destaque o sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, que favorece o surgimento de organizações importantes como a ONG *Comitê de Entidades Públicas no Combate à Fome e pela Vida (COEP)*, criada em 1993, que deu contribuições na produção de documentos im-

portantes no período, na organização da I Conferência Nacional de SAN, no Fórum Nacional da Ação da Cidadania e na Campanha do Natal sem Fome (Coleção COEP, 2008).

Em junho de 1992 o Brasil abriga a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como Eco/92, cujo objetivo era conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação e proteção dos ecossistemas. Foi organizada uma Conferência Mundial da Sociedade Civil, em paralelo ao evento oficial, que enviaria suas propostas de tratados para a Conferência Oficial. Nos anos de 1991 e nos primeiros meses de 1992 foram realizadas várias reuniões da sociedade civil internacional e nacional para a organização da conferência paralela. O tema da Segurança Alimentar destacou-se no evento da Sociedade Civil, gerando um Tratado de Segurança Alimentar e outros tratados com temáticas relacionadas à segurança alimentar, como os tratados sobre água, biodiversidade, agricultura sustentável, semiárido, dentre outros.⁴

O conceito de segurança alimentar, em processo de formulação, estava estreitamente ligado à necessidade de mudança do modo de produção baseado na Revolução Verde para um modo de produção economicamente e ambientalmente sustentável, socialmente e culturalmente justo, na discussão que ocorria no Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (FBOMS), criado para organizar e coordenar o evento paralelo da CNUMAD92. Essa discussão evoluiu posteriormente para o *Movimento por Agroecologia*. A CNUMAD92 consagrou o termo *desenvolvimento sustentável*.

Convém destacar outras ONGs que tiveram importante papel nos anos 1990, na elaboração de textos e documentos e na organização de eventos para discutir a temática: a Fase Nacional, que produziu documentos sobre fome, participou da coordenação do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (FBOMS); o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE), que participou do grupo de discussão e elaboração do Programa Fome Zero do Governo Paralelo e desempenhou um papel estratégico no cenário político dos anos 1990, constituindo-se em um dos principais articuladores do Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional, em 1998; a Assessoria em Projetos de Tecnologias Alternativas (ASPTA), que participou da Tenda de Segurança Alimentar da Eco-92 e coordenou o Movimento por Agroecologia; e, o Centro de Assessoria e Apoio a Instituições Não Governamentais Alternativas (CAATINGA), que participou da coordenação geral do FBOMS, assim como da coordenação da Tenda de Segurança Alimentar e do Grupo Semi-árido da Eco-92.

No mesmo período outro processo importante estava em curso, em paralelo ao processo da CNUMAD 92. Em 1991, o Partido dos Trabalhadores, com apoio das organizações não governamentais *Instituto da Cidadania e Ação Cidadania*, instituiu o Governo Paralelo, propondo dentre outras ações uma Política Nacional de Segurança Alimentar, prevendo a elaboração de um Plano Nacional de Segurança Alimentar.

Convém destacar outras ONGs que tiveram importante papel nos anos 1990, na elaboração de textos e documentos e na organização de eventos para discutir a temática: a Fase Nacional, que produziu documentos sobre fome, participou da coordenação do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (FBOMS), criado para organizar e coordenar o evento paralelo da CNUMAD92; o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE), que participou do grupo de discussão e elaboração do Programa Fome Zero do Governo Paralelo e desempenhou um papel estratégico no cenário político dos anos 1990, constituindo-se em um

dos principais articuladores do Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional, em 1998; a Assessoria em Projetos de Tecnologias Alternativas (ASPTA) e o Centro de Assessoria e Apoio a Instituições Não Governamentais Alternativas (CAATINGA), que coordenaram a Tenda de Segurança Alimentar do evento paralelo da CNUMAD92 e a redação do *Tratado de Segurança Alimentar* apresentado ao evento oficial, sendo a instituição CAATINGA membro da coordenação nacional do FBOMS e uma dos principais articuladoras para colocar a situação do semiárido em pauta. Muitas outras ONGs e movimentos sociais participaram e contribuíram para o processo de colocar a fome na agenda pública. Essas organizações que foram protagonistas nesse momento histórico continuam com seus programas e ações em prol da Segurança Alimentar e Nutricional.

Com o *impeachment* em regime de aprovação e intensa pressão popular, o Presidente Collor renuncia ao cargo em outubro de 1992, assumindo seu vice Itamar Franco. Em março de 1993, o Presidente Itamar Franco recebe um documento, apresentado por Lula, com expressivas lideranças do Movimento Social, com a proposta de uma Política Nacional de Segurança Alimentar (Vasconcelos, 2004). Com esta atitude e a receptividade de Itamar às propostas apresentadas, o movimento social coloca a fome no centro da agenda política brasileira. Em abril de 1993 é criado o Conselho Nacional de Segurança Alimentar (Consea), como órgão de aconselhamento da Presidência da República, composto por 8 Ministros de Estado, 21 representantes da Sociedade Civil, sendo 19 indicados pelo Movimento pela Ética na Política (Coleção COEP, 2008).

Em 1993 o Movimento pela Ética na Política desencadeia a *Campanha da Ação Cidadania contra a Fome e a Miséria e pela Vida*, com os slogans “A FOME TEM PRESSA” e “FOME: NÃO DÁ PARA ESQUECER”. A bandeira mobilizou brasileiros por todo o país, através de cinco mil comitês. A campanha dá visibilidade política aos dados publicados pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA), nos Mapas da Fome I, II e III, que demonstrava a existência de 32 milhões de brasileiros vivendo em condição de indigência (Vasconcelos, 2004).

Em 1993, assume a Presidência do Consea o Bispo da Igreja Católica Dom Mauro Morelli. Em julho de 1994, realiza-se a *I Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional*, em Brasília, com 1.800 delegados, que aponta as seguintes diretrizes para orientar a Política de Segurança Alimentar e Nutricional: i) ampliar as condições de acesso à alimentação e reduzir seu peso no orçamento familiar; ii) assegurar saúde, nutrição e alimentação a grupos populacionais determinados; e, iii) assegurar a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos e seu aproveitamento biológico estimulando práticas alimentares e estilo de vida saudáveis. Foram produzidos dois documentos, sendo um programático — com as condições e requisitos para uma política nacional de SAN — e uma declaração política (Coleção COEP, pp.102-103, 2008).

Apesar de sua curta duração (1993-1994), o Consea incidiu politicamente em ações como a merenda escolar, nas ações emergenciais de combate à fome no Nordeste, na distribuição de estoques públicos de alimentos à população carente, nas pesquisas e programas sobre alimentação e nutrição, nos programas de distribuição de leite e de alimentação do trabalhador (Coleção COEP, pp. 82,83, 120, 121, 309, COEP, 2008).

O Consea foi extinto pelo governo de Fernando Henrique Cardoso, através do Decreto nº 1.366, de janeiro de 1995, e substituído pelo Conselho da Comunidade Solidária, que tinha como intenção promover a integração de ações exercidas pelos diversos níveis públicos (federal, estadual e municipal), dentro de um Plano Nacional de Estabilização Econômica. O primeiro mandato de Fernando

Henrique Cardoso foi responsável pela desestruturação e desmonte de áreas e programas referentes à Segurança Alimentar, havendo uma redução de 20% no orçamento dos programas do Ministério da Agricultura, relacionados à Segurança Alimentar; as ações da Companhia Nacional de Abastecimento foram desarticuladas e o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) foi extinto, o que fragilizou os programas de suplementação alimentar (Costa e Pasqual, 2006).

Embora o governo Fernando Henrique Cardoso tenha significado um retrocesso na trajetória da Segurança Alimentar e Nutricional, é importante afirmar que alguns avanços pontuais aconteceram, como a constituição do Comitê de Trabalho em Segurança Alimentar do Conselho da Comunidade Solidária, que propiciou a formação de uma rede de técnicos do setor público para discutir aspectos referentes à Segurança Alimentar e Nutricional e a elaboração do documento brasileiro a ser levado à Cúpula Mundial de Alimentação (World Food Summit), em 1996, em Roma. E, em 1999, em seu segundo mandato, é instituída a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), na ótica da Segurança Alimentar e nutricional.

Voltando à Cúpula Mundial de Alimentação, as ONGs brasileiras contribuíram significativamente para o documento brasileiro, tendo sido incorporado um grande número de representantes de ONGs à delegação brasileira para participar do Fórum da Sociedade Civil, que aconteceu em paralelo, em Roma. A tímida decisão da Cúpula Mundial de Alimentação de reduzir até 2015 a desnutrição e a fome para a metade dos índices de 1996 não agradou as ONGs e Movimentos Sociais, que decidiram organizar um grupo de trabalho em cada país para dar continuidade à luta por ações para garantir metas mais ousadas.

20

No final de 1998, respondendo à orientação do Fórum Paralelo de Roma, cerca de 50 entidades da Sociedade Civil criaram o Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional (FBSAN – atualmente Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricioanal). O Fórum Brasileiro, a partir daquele ano, inicia um trabalho para estimular a criação de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional nos estados. O tema foi absorvido pelas ONGs, sindicatos, Pastorais da Criança e da Terra, universidades e movimentos sociais. Há participação da sociedade civil na elaboração dos conceitos, na mobilização e na implantação de projetos e ações locais de Segurança Alimentar e Nutricional, através de encontros estaduais e nacionais.

Em 2002 o Relator da ONU para o Direito à Alimentação, Jean Ziegler, visita o Brasil e a Plataforma de Direitos Econômicos Sociais e Culturais lança o Projeto de Relatores para Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, nomeando, em outubro deste ano, Flávio Valente como Relator Nacional para os Direitos à Alimentação, à Água e à Terra Rural. A Relatoria realizou uma série de missões para averiguar e encaminhar casos de violações ao DHAA⁵. O tema do Direito Humano à Alimentação passa a ganhar mais visibilidade na sociedade civil e para o governo.

Em 2003, com a vitória do Presidente Lula, o tema da Segurança Alimentar e Nutricional é retomada como uma prioridade do Governo Federal. O Decreto nº 4.582, de 30 de janeiro de 2003, recria o Consea. Neste ano é também criado o Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome (MESA), é lançado o Fome Zero e criado o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). Além disso, é apresentada a proposta da PEC 047/2003, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares (PSB-SE), que propõe a alteração do art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social.

Em 2004 é instituído o Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836, de 2004), que unifica os programas de

5 - http://www.acpo.org.br/biblioteca/09_leis_direito/direitos%20humanos/DhESC.pdf

transferência direta de renda. Em janeiro é criado o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), através da Medida Provisória nº 163, transformada posteriormente na Lei nº 10.868, de 13 de maio de 2004, sendo a estrutura regimental do novo Ministério assinada em 11 de maio de 2004, no Decreto nº 5.074. O MDS unifica três estruturas: o Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Nutricional (MESA), o Ministério da Assistência Social (MAS) e a Secretaria Executiva do Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família. O MDS passa a responder, portanto, pelas políticas de Segurança Alimentar e de transferência de renda, pela política nacional de assistência social e pela política nacional de desenvolvimento social, assumindo assim um conjunto amplo e estratégico de políticas e programas. O Ministério passa a contar com instrumentos financeiros e com importantes espaços de participação social.

Em março de 2004 é realizada a II Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional (II CNSAN), em Olinda-PE, que delibera pela criação de uma Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), bem como pela necessidade de criação de um Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). É definido, então, um grupo de trabalho para a elaboração da primeira proposta de lei.

Em 2005, no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, é criada a Comissão Especial de Monitoramento de Violações ao Direito Humano à Alimentação Adequada, que passa a acompanhar alguns casos de violações envolvendo indígenas, quilombolas, comunidades urbanas, entre outros.

Em 2006 é aprovada e sancionada a Lei de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, lei nº 11.346/2006), que cria o sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) e assegura a alimentação adequada como um direito humano fundamental, atribuindo ao poder público o dever de adotar políticas e ações para garantir a Segurança Alimentar e nutricional da população.

Em 2007, acontece a III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizada em julho, em Fortaleza, Ceará. O tema da Conferência foi “Por um Desenvolvimento Sustentável com Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional”. Participaram da III CNSAN 1.800 pessoas, sendo 1.333 delegados (as) da sociedade civil e de governos (federal, estadual e municipal), 360 convidados (as) nacionais e 70 convidados (as) internacionais, de 23 países. Os delegados votaram as ações prioritárias a realizar e os caminhos para favorecer processos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico com Segurança Alimentar e Nutricional, com progressiva realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e soberania alimentar, através da implantação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, ambos de 23 de novembro de 2007, significaram mais um passo no trajeto da Segurança Alimentar e Nutricional. O primeiro dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Consea Nacional. O segundo cria a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

Em 2009 o Relator da ONU para o Direito Humano à Alimentação, Olivier de Schutter, visita o Brasil e em seu relatório afirma que o Brasil atingiu “notável progresso no combate à fome, e particularmente contra a desnutrição infantil, desde 2002” (ONU, 2010). O relatório identifica ainda uma série de desafios para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e incluiu recomendações sobre como enfrentá-los.

Em 2010, a campanha promovida pelo CONSEA, com apoio de ONGs, movimentos sociais e artistas, pela aprovação da Emenda Constitucional nº 64 de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares (PSB-SE), resulta na inclusão do Direito à Alimentação no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. É importante destacar o papel decisivo, para aprovação da Emenda Constitucional, da Frente Parlamentar de Segurança Alimentar e Nutricional, coordenada pelo Deputado Federal Nazareno Fonteles (PT-PI).

Em 25 de agosto de 2010 é instituída a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e definidos os critérios para a elaboração do I Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com a publicação do Decreto nº 7.272/2010. Em dezembro de 2010, inicia-se a estruturação da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Resolução nº 4 – Caisan, publicada em 30/12/2010), em conformidade com as normas legais instituídas, com a constituição de uma equipe mínima e a designação pela Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Tereza Campello, do Secretário-Executivo da Caisan.

Em 2011 é aprovado o 1º Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o PLANSAN 2012/2015, o qual é reconhecido como um importante instrumento da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, durante a 4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizada em Salvador, Bahia, com mais de 1900 participantes entre delegados, delegadas, convidados e convidadas nacionais e internacionais.



2

**Evolução do Marco Legal
da Segurança Alimentar e Nutricional
no Brasil**

2 - Evolução do Marco Legal da Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil

A garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada está expressa em vários tratados internacionais, ratificados e reconhecidos pelo governo brasileiro, entre eles, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966). Além disso, várias declarações e documentos políticos, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Cúpula Mundial de Alimentação (1996) fazem menção ao Direito Humano à Alimentação Adequada. Nos referidos instrumentos os chefes de Estado reafirmaram que todas as pessoas são titulares do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Lei nº 11.346 – Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN)

A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, também conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), com o objetivo de assegurar a alimentação adequada. A proposta de Lei foi elaborada pelo Consea e discutida amplamente por diversos setores da sociedade, por organismos internacionais de direitos humanos e por membros do Ministério Público.

A LOSAN além de estabelecer as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do SISAN, representa a consagração de uma concepção abrangente e intersetorial da Segurança Alimentar e Nutricional; e, ainda, afirma o Direito Humano à Alimentação Adequada e a Soberania Alimentar, como princípios que a orientam e como fins a serem alcançados através de políticas públicas. Dessa forma, essa lei estabeleceu um programa político que deve ser realizado para todos e todas, ou seja, cabe ao Estado, em sua concepção mais abrangente, se organizar para garantir aos que habitam no Brasil o acesso à alimentação adequada e aos meios necessários para obtê-la.

A compreensão de Segurança Alimentar e Nutricional como um direito humano é importante, porque abre a possibilidade de qualquer brasileiro, lesado ou ameaçado de lesão a esse direito, cobrar do Estado medidas que corrijam a situação. Vincular o DHAA ao princípio da soberania alimentar significa reconhecer o direito do nosso povo escolher livremente quais alimentos produzir e consumir.

Decretos nº 6.272/2007 e nº 6.273/2007

Os debates da III Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional, realizada em julho/2007, em Fortaleza-CE, foram centrados em três eixos temáticos: i) Segurança Alimentar e Nutricional e desenvolvimento econômico e social; ii) Política nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e, iii) Sistema nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Permearam os debates questões relacionadas à equidade, diversidade, sustentabilidade, participação e controle social, descentralização e intersetorialidade.

Alguns meses após a III CNSAN, resultado do amplo debate ocorrido na preparação e na realização da conferência, foram assinados os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, ambos de 23 de novembro de 2007. O primeiro decreto regulamenta o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) definindo suas competências, composição e funcionamento. E, o segundo cria a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan). Portanto, com essas normas, foram regulamentados os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional previstos na LOSAN.

Emenda Constitucional (EC 064, 04/02/2010)

A inclusão do Direito Humano à Alimentação na Constituição, norma de maior hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, reforça o compromisso em cumprir com a obrigação de garantir a todos o acesso à alimentação adequada e aos meios para sua obtenção.

É importante, ainda, mencionar que as normas constitucionais que traçam programas para o governo têm maior força ou poder de vincular os órgãos públicos quando há uma lei infraconstitucional que disponha sobre essas metas impostas pela Constituição. Nós temos a LOSAN – Lei Orgânica de Segurança Alimentar - que já define o Direito Humano à Alimentação Adequada de forma ampla, fazendo a conexão desse direito com a necessidade de garantia do acesso a terra, território, água, biodiversidade, soberania alimentar, entre outros. Além de definir o direito à alimentação, a LOSAN estabelece que o SISAN – Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - é um instrumento importante para garantir esse direito. Dessa forma, fortalece-se a perspectiva de dar concretude ao sistema, para que os órgãos públicos adotem medidas para seu funcionamento. Assim, há um processo de reforço legal que é de mão dupla: a LOSAN reforça a efetividade da Constituição Federal e a Constituição Federal traz uma referência importante para a LOSAN.

Decreto nº 7.272/2010

As diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) foram definidas na III Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional (III CNSAN), o que permitiu um avanço para o passo seguinte que foi a publicação do Decreto 7.272, de 25 de agosto de 2010. Os termos do decreto foram elaborados em discussão com o Consea Nacional e aprovados na Plenária Nacional daquele Conselho.

O Decreto nº 7.272 institui oficialmente a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e também regulamenta outros aspectos da Losan, particularmente os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Para a continuidade da estruturação do Sisan os governos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios têm que atender os pré-requisitos mínimos estabelecidos neste decreto 7.272 para aderirem ao Sistema. Além disso, existem outras exigências trazidas pelo Decreto e que devem ser atendidas para permanência de estados, DF e municípios no Sisan.



3

**O Sistema Nacional
de Segurança Alimentar
e Nutricional**

3 - O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, instituído pela LOSAN, tem como principal propósito a promoção, em todo o Território Nacional, do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Esse direito é realizado quando cada homem, mulher ou criança, vivendo sozinhos ou em grupo, tenham acesso a alimentos adequados e saudáveis ou aos meios necessários para obtê-los, de forma permanente, sustentável e emancipatória.

A realização desse direito exige a adoção de ações que permitam o acesso a todos os bens e serviços necessários para que todos tenham, imediatamente, o direito de estar livre da fome e da má nutrição e, progressivamente, o direito à alimentação adequada.

A garantia desse direito, portanto, abrange desde ações de distribuição de alimentos até ações de redistribuição de renda e recursos produtivos, como, por exemplo, acesso à terra rural e urbana, acesso a territórios, acesso à moradia, acesso a informações, acesso aos canais de participação política e controle social, entre outros. Trata-se de um conjunto de ações multissetoriais que envolvem atribuições de diversos órgãos e agentes públicos.

Para alcançar o seu propósito maior, é preciso que o SISAN seja integrado por todos os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios afetos à Segurança Alimentar e Nutricional – SAN e que estimule a integração dos diversos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promova o acompanhamento, monitoramento e a avaliação da SAN e da realização progressiva do DHAA no território brasileiro.

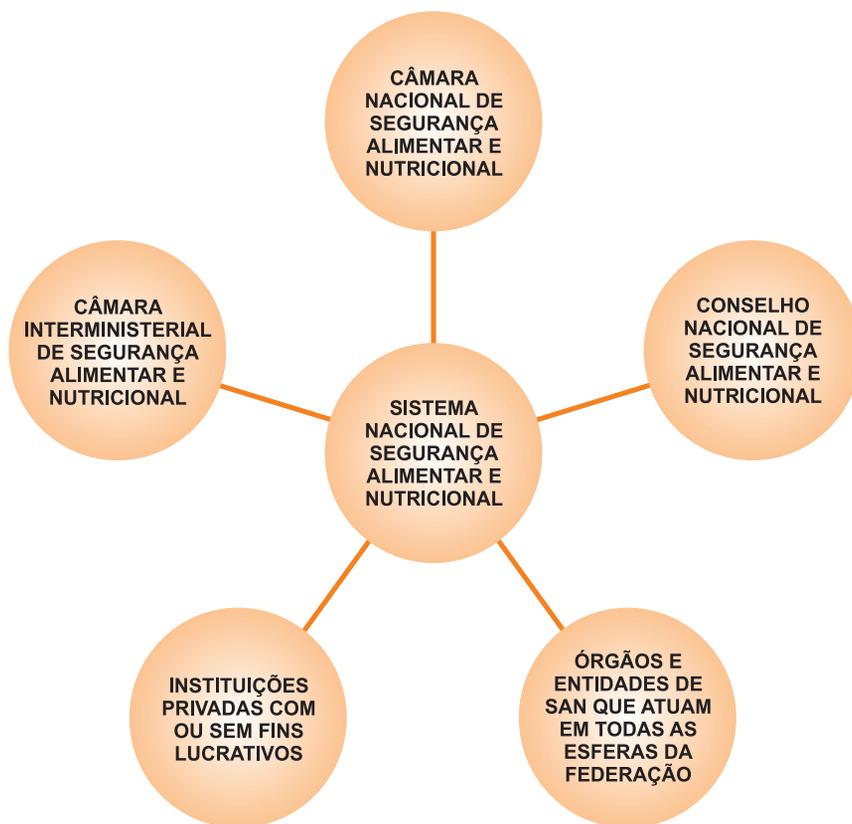
Assim, o SISAN possui componentes federais, estaduais, distritais e municipais. A Lei nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006, nos termos do seu Art. 11, define como integrantes do SISAN:

1. A Conferência Nacional de Segurança Alimentar – responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de SAN. É precedida de Conferências Estaduais, Distrital e Municipais, e, em alguns casos, Regionais e Territoriais, onde são escolhidos os delegados para o encontro nacional. A Lei prevê, ainda, que a Conferência Nacional avalie o SISAN.
2. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA – é a instância de articulação entre o governo e a sociedade civil nas questões relacionadas a SAN. Tem caráter consultivo e assessoria o Presidente da República na formulação de políticas e nas orientações para que o País garanta o Direito Humano à Alimentação Adequada.

A participação social, tanto na formulação quanto no controle social das diversas iniciativas, é uma característica importante do processo de construção das políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil e tem se dado por meio das Conferências Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional, pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e conselhos estaduais e municipais.

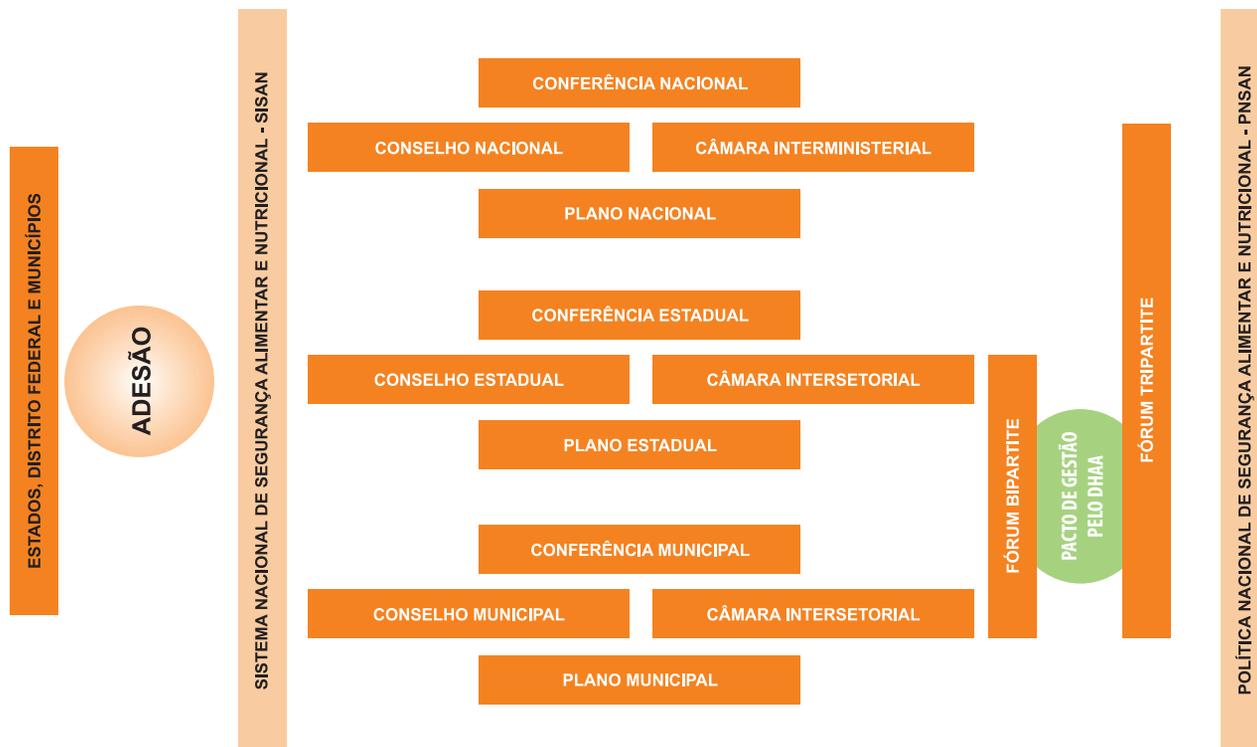
As diretrizes e principais estratégias que orientam as políticas de SAN vêm sendo debatidas com a sociedade civil por meio destes espaços de participação. O CONSEA e os conselhos estaduais e municipais de SAN também estão buscando estratégias para o fortalecimento dos mecanismos para a população exigir a realização do seu direito à alimentação adequada e saudável

3. Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN – integrada por Ministros de Estado. Sua missão é articular e integrar ações e programas de governo a partir das proposições emanadas do CONSEA, de acordo com as diretrizes que surgem das conferências de SAN. Atualmente integram a CAISAN todos os 19 ministérios que participam do CONSEA, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).
4. Órgãos e entidades de SAN da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
5. Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.



Esta estrutura no âmbito federal deve ser replicada nos Estados, Distrito Federal e Municípios, para que se possa articular nacionalmente o sistema, permitindo a instituição das instâncias de pactuação Fóruns Bipartites (Estados com seus municípios), e o Fórum Tripartite (União, Estados/Distrito Federal e Municípios), na perspectiva de formulação, execução, monitoramento e avaliação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, através da articulação dos Planos Nacional, Estaduais/Distrital e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN



Fonte: Secretaria-Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN 2011

4

Adesão ao Sisan

4 - Adesão ao Sisan

A Resolução 09 da CAISAN regulamenta os requisitos e procedimentos para aderir ao SISAN e se pauta nos princípios e normas contidos no marco legal da Política Nacional de Segurança Alimentar, a saber: a LOSAN - Lei nº 11.346/2006, Decreto nº 6.272/2007, Decreto nº 6.273/2007 e o Decreto nº 7.272/2010.

Esse capítulo traz as principais regras e princípios contidos nesta Resolução, bem como no marco legal atualmente vigente.

Requisitos Mínimos para Adesão ao SISAN

O Decreto nº 7.272/2010, Capítulo IV - Da Adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional- SISAN, estabelece, no Art. 11, §2º, requisitos mínimos para a formulação da adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ao SISAN, quais sejam:

- I. instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;
- II. instituição da câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, com composição e atribuições similares à CAISAN Nacional;
- III. e o compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de um ano a partir da assinatura do Termo de Adesão.

Apesar do art. 11 não fazer menção expressa às conferências de Segurança Alimentar e Nutricional o art. 20 do Decreto nº 7272/2010 determina que os estados, o Distrito Federal e os municípios que aderirem ao SISAN, deverão elaborar planos nas respectivas esferas de governo, com periodicidade coincidente com os respectivos planos plurianuais, e com base nas diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN e nas proposições das respectivas conferências. Portanto, a realização das conferências de Segurança Alimentar e Nutricional também constitui pré-requisito para adesão ao SISAN.

Os requisitos mínimos descritos no art. 11 do Decreto nº 7272/2010 são imprescindíveis para adesão ao SISAN. Assim, caso os entes pleiteantes não atendam a estes requisitos não poderão fazer sua adesão. Porém, além de atender esses requisitos é preciso que sejam atendidas plenamente todas

as exigências normativas constantes na LOSAN, no Decreto nº 7272/2010 – com os procedimentos necessários informados na Resolução 09 da CAISAN - para adesão e permanência no SISAN. Os procedimentos, as condições e os requisitos, para além do que está descrito no Decreto nº 7272/2010, serão apresentadas a seguir.

Condições para Adesão e Permanência no SISAN

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar é composto pelas instituições previstas na LOSAN e por órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, dentre outros, que façam sua adesão ao sistema.

Os componentes do SISAN, já definidos pela LOSAN são: a Câmara Interministerial de SAN; o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Conferência Alimentar de Segurança Alimentar e Nutricional. Esses componentes têm como instrumento para a implementação e a gestão da Política de SAN o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANSAN, que deve atender às deliberações das conferências de SAN.

Em razão da coerência que deve existir entre as normas estaduais, distrital e locais com as normas federais que instituem e regulamentam a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, é fundamental que haja compatibilidade entre os componentes estaduais e municipais do SISAN, bem como dos planos de SAN estaduais e municipais, com os componentes federais do sistema e o PLANSAN.

36

Essa compatibilidade se traduz da seguinte forma: os componentes estaduais, distrital e municipais do SISAN devem ter natureza, composição, direção e atribuições similares aos dos componentes federais. Além disso, os planos estaduais e municipais de SAN devem ser coerentes em relação a conceitos, princípios e objetivos do PLANSAN.

A propósito, o Inciso I, do art. 11, do Decreto nº 7.272/2010 estabelece que a composição do Conselho Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser de dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, reafirmando o disposto no art. 3º do Decreto nº 6.272/2007. Além disso, o Art. 17, § 2º do Decreto nº 7272/2010, estabelece que para aderir ao SISAN, tais Conselhos deverão assumir formato e atribuições similares aos do CONSEA.

Por sua vez, os incisos V-a e VI-a do art. 7º do Decreto Nº 7272/2010 determinam que órgãos estaduais, distrital e municipais devem implantar câmaras governamentais intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

As competências do CONSEA e da CAISAN estão descritas respectivamente nos Decretos nº 6272 e nº 6273, ambos de 2007, bem como na LOSAN e no Decreto nº 7.272/2010.

É importante afirmar, contudo, que cada contexto apresenta realidades específicas e é fundamental que os componentes estaduais e locais e os seus planos tratem destas especificidades para que os componentes do SISAN e seus instrumentos de gestão sejam eficazes, eficientes e efetivos na garantia da realização progressiva do DHAA.

Da Adesão dos Estados e Distrito Federal ao SISAN

Para iniciar o processo de adesão ao SISAN, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN solicitação de adesão ao SISAN, em formulário próprio, assinado pelo Chefe do Executivo estadual ou do Distrito Federal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Lei Estadual ou do Distrito Federal e seus regulamentos, que disponham sobre a criação ou fixação dos componentes do SISAN no Estado ou no Distrito Federal, estabelecendo seus objetivos e sua composição, bem como os parâmetros para a instituição e a implementação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, assegurada, pelo menos, a instituição:

a) da Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, instância responsável por indicar ao conselho estadual ou do Distrito Federal as diretrizes e prioridades do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal;

b) do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, composto por um terço de representantes governamentais e dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do Conselho; e

c) da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, instância governamental composta por titulares das secretarias estaduais ou do Distrito Federal afetas ao tema, presidida por um de seus membros titulares, preferentemente por titular de pasta com atribuições de articulação e integração;

II – termo de compromisso de elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de um ano a partir da data da assinatura do termo de adesão e observado o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.272, de 2010;

III - cópia autenticada da ata da reunião do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, com aprovação da análise e parecer do conselho sobre a adesão do Estado ou do Distrito Federal ao SISAN;

Da Adesão dos Municípios ao SISAN

Para iniciar o processo de adesão ao SISAN, os municípios deverão encaminhar à Secretaria Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do respectivo Estado solicitação de adesão ao SISAN, em formulário próprio, assinado pelo Chefe do Executivo municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - lei municipal e seu regulamento, que disponham sobre a criação ou fixação dos componentes do

SISAN no município, estabelecendo seus objetivos e sua composição, bem como os parâmetros para a instituição e implementação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional municipal, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, o Decreto nº 7.272, de 2010, e com a lei estadual que cria ou define os componentes estaduais do SISAN, assegurada, pelo menos, a instituição:

a) da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável por indicar ao conselho municipal as diretrizes e prioridades do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, composto por um terço de representantes governamentais e dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do Conselho; e

c) da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, instância governamental composta por titulares das secretarias municipais afetas ao tema, presidida por um de seus membros titulares, preferentemente por titular de pasta com atribuições de articulação e integração;

II – termo de compromisso de elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de um ano a partir da data da assinatura do termo de adesão e observado o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.272, de 2010.

Caso a Secretaria-Executiva da CAISAN constatare qualquer necessidade de ajuste por parte do ente federado, concederá o prazo máximo de doze meses para que o ente promova a adequação de inconsistências sanáveis.

Da Formalização da Adesão ao SISAN

A Secretaria Executiva da CAISAN, após exame e comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos para a adesão ao SISAN, formalizará sua adesão ao sistema, conforme estabelecido no § 1º do art. 11 do Decreto nº 7.272, de 2010.

O termo de adesão ao SISAN conterá cláusula que indique, caso seja detectada inconsistência sanável no cumprimento dos requisitos de adesão ao SISAN, conforme avaliação feita pela Secretaria Executiva da CAISAN, as ações necessárias para o saneamento das inconsistências, no prazo máximo de doze meses.

Das inconsistências sanáveis

São inconsistências sanáveis:

1) Instituição dos componentes estaduais, distrital e municipais por outra norma legal que não seja lei;

- 2) Incompatibilidades entre as normas que regulamentam os componentes estaduais e municipais com a LOSAN, os Decretos nº 6272 e nº 6273, ambos de 2007 e com o Decreto nº 7.272/2010.
- 3) Outras que a Secretaria Executiva da CAISAN julgue como não imprescindíveis para adesão imediata ao SISAN.

Reitere-se que os requisitos mínimos descritos nos Art. 11 do Decreto nº 7.272/2010 são imprescindíveis para adesão ao SISAN. Assim, caso os entes pleiteantes não atendam a estes requisitos, não poderão fazer sua adesão. Da mesma forma, uma vez que está vigente a Resolução 09 da CAISAN, não serão aceitas solicitações de adesões que não enviem os pareceres dos conselhos de SAN acerca da adesão ao SISAN, pois o princípio de participação social é uma determinação legal da Constituição Federal e da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional.

A assinatura do termo de adesão confere ao ente, desde logo, a condição de partícipe do SISAN, sob condição de adequação aos requisitos de adesão ao SISAN. Findo o prazo estipulado sem a correção das inconsistências apontadas, a Secretaria Executiva da CAISAN tornará sem efeito a adesão do ente ao SISAN, devendo nova adesão ser precedida do procedimento e das regras estabelecidas na Resolução 09 da CAISAN.

Da decisão que torna sem efeito a adesão do ente ao SISAN, caberá recurso, perante Presidência da CAISAN, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação do ente da decisão.

A Presidência da CAISAN terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados do recebimento do recurso, para ouvir o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, julgar e publicar sua decisão sobre o recurso interposto.

Da Comprovação da Elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados, Municípios e Distrito Federal será comprovada, até publicação formal dos planos, através de ata de reunião da Câmara Intersetorial que o aprovou.

A ata da reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional dos **Estados e do Distrito Federal** que aprova o respectivo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser remetida para a Secretaria Executiva da CAISAN, no prazo de 30 (trinta) dias após sua aprovação, conforme indicado na Resolução 09 da CAISAN.

A ata da reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional **municipal** que aprova o respectivo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser remetida para a Secretaria Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado a que pertence, no prazo de 30 (trinta) dias após sua aprovação, conforme previsão da Resolução 09 da CAISAN.

A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do **Estado** deverá enviar a ata da reu-

nião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do respectivo **Município** que aprova o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para a Secretaria Executiva da CAISAN, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento.

Caso o Estado não tenha aderido ao SISAN, a ata da reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do respectivo Município que aprova o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser enviada para o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado, que, após emissão de parecer, a encaminhará para a Secretaria Executiva da CAISAN, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento.

Na hipótese de o Estado, o Distrito Federal ou o Município não comprovar a elaboração e aprovação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em sua esfera, pela respectiva Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado da data da assinatura do termo de adesão ao SISAN, a Secretaria Executiva da CAISAN tornará sem efeito a adesão. Assim, o procedimento de adesão deverá ser reiniciado.



5

**Plano Nacional de Segurança
Alimentar e Nutricional
Plansan 2012/2015**

6 - Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional PLANSAN 2012/2015

Histórico do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN 2012/2015

No segundo semestre de 2010 a CAISAN instituiu o Comitê Técnico - CT3 para preparar as recomendações para a elaboração deste primeiro Plano, indicando proposta para sua estrutura, metodologia de construção e cronograma, respeitando os preceitos estabelecidos no Decreto Nº 7.272/2010.

A nova composição da CAISAN estabelecida no início do mandato da atual Presidenta, deu continuidade aos trabalhos iniciados em 2010, instituindo o Comitê Técnico 4 que, com representantes de 14 ministérios e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, em articulação com todos os órgãos de governo, e em consonância com o novo Plano Plurianual 2012 – 2015, elaborou a proposta do I Plano Nacional de Segurança Alimentar.

A proposta apresentada pelo CT4 foi aprovada pelo Pleno Ministerial da CAISAN em 10 de agosto de 2011.

Marco legal

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN, Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, estabeleceu os princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN - que tem como atribuição formular e implementar a Política Nacional, Planos, Programas e Ações de Segurança Alimentar com o propósito de assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Por definição legal o SISAN é composto: i) pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; ii) Pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; iii) Pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN; iv) por órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e v) instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

Cabe à CAISAN, conforme determina a LOSAN, Art. 11, III, a e b, “elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação” e, ainda, “coordenar a execução da Política e do Plano”.

O Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, que regulamenta a CAISAN reforça essas atribui-

ções previstas na LOSAN, determinando, dentre outras coisas, que cabe à CAISAN o monitoramento e a avaliação dos resultados e impactos da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

O Decreto nº 7.272/2010, através do Art. 8º e do Art. 18, estabelece que o Plano Nacional é o principal instrumento de planejamento, gestão, execução e implementação da PNSAN e estabelece, no seu art. 3º, as seguintes diretrizes da PNSAN, como orientadoras do Plano:

I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de Insegurança Alimentar e Nutricional;

II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada;

IV - promoção, universalização e coordenação das ações de Segurança Alimentar e Nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o Art. 3º, inciso I, do Decreto Nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária;

44

V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aqüicultura;

VII - apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei no 11.346, de 2006; e

VIII - monitoramento da realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

O Decreto nº 7.272 dispõe ainda, no art. 22, parágrafo único, que o primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

I - oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;

II - transferência de renda;

III - educação para Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - apoio a pessoas com necessidades alimentares especiais;

- V - fortalecimento da agricultura familiar e da produção urbana e periurbana de alimentos;
- VI - aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;
- VII - mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;
- VIII - acesso à terra;
- IX - conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;
- X - alimentação e nutrição para a saúde;
- XI - vigilância sanitária;
- XII - acesso à água de qualidade para consumo e produção;
- XIII - assistência humanitária internacional e cooperação Sul-Sul em Segurança Alimentar e Nutricional; e
- XIV - Segurança Alimentar e Nutricional de povos indígenas, quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais.

Através do Plano se busca alcançar os objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, descritos no Art. 4º desse Decreto, quais sejam:

45

- I - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da Insegurança Alimentar e Nutricional no Brasil;
- II - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejам o Direito Humano à Alimentação Adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;
- III - promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional; e
- IV - incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

O monitoramento e a avaliação do Plano devem ser coordenados pela CAISAN, no termos do Decreto Nº 6.273/2007 e devem organizar, de forma articulada e integrada, os indicadores e as informa-

ções disponibilizados nos diversos sistemas setoriais já existentes, contribuindo para o seu fortalecimento, contemplando as seguintes dimensões:

- I – produção de Alimentos;
- II – disponibilidade de Alimentos;
- III – renda e condições de vida;
- IV – acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;
- V- saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;
- VI – educação; e
- VII – programas e ações relacionadas a Segurança Alimentar e Nutricional.

A LOSAN, os Decretos Nº 6.272 e Nº 6.273, ambos de 2007, e o Decreto Nº 7.272/2010, constituem a base legal para a construção, implementação, avaliação e monitoramento do I Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Do I Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Etapas de Construção do I Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

O processo de elaboração do I Plano Nacional de SAN se pautou nos princípios da LOSAN: a) a participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle social das políticas e dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional, e b) a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais.

O processo de elaboração do Plano se dividiu em três etapas principais:

1. Construção de pré-proposta do Plano no âmbito da CAISAN;
2. Recolhimento de contribuições da Sociedade Civil no âmbito do SISAN;
3. Avaliação e validação pelo Pleno Ministerial da CAISAN.

Abaixo segue breve descrição de cada uma das etapas, cujas atividades estão descritas no cronogra-

ma de execução.

ETAPA 1 – Construção de Pré-Proposta do Plano no âmbito da CAISAN

O Decreto Nº 6.273/2007, que regulamenta a CAISAN, abre a possibilidade de se instituir Comitês Técnicos (CT), formados por membros da CAISAN e convidados com reconhecida capacidade de contribuição aos temas objeto desses CT, com a atribuição de proceder formulações e prévia análise em ações específicas. Assim, foi instituído, em 2010, o CT3 que produziu o documento “Recomendações para a elaboração do Primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional”, aprovado pelo Pleno Ministerial da CAISAN em 14 de dezembro de 2010, contendo proposta para a estrutura, metodologia de construção e cronograma para a elaboração do Plano.

Em 2011 foi criado o Comitê Técnico 4 (CT4), na primeira reunião do Pleno Executivo da CAISAN deste ano, com o propósito de, a partir do trabalho do CT3, elaborar minuta do I Plano Nacional de SAN, para posterior aprovação do Pleno Ministerial da CAISAN. É importante registrar que os objetivos, metas e iniciativas do Plano de Segurança Alimentar têm seu lastro no Plano Plurianual Anual. Assim, com a nova metodologia estabelecida para o PPA 2012-2015, o CT4 teve que reformular parte das propostas do CT3, considerando a alteração na metodologia para esse novo PPA.

Foram realizadas oficinas e reuniões do CT4 para o levantamento de informações setoriais e realização das primeiras pactuações e redação coletiva da estrutura preliminar do Plano. Nessa etapa, também foi realizada consulta à Mesa Diretiva do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA para a sua colaboração quanto à estrutura, métodos e cronograma de elaboração do Plano.

47

ETAPA 2 – Recolhimento de contribuições da Sociedade Civil no âmbito do SISAN

A participação social no processo de elaboração do Plano Nacional de SAN constituiu-se em etapa fundamental de diálogo entre sociedade civil e governo, tendo como objetivo incorporar as contribuições da sociedade civil e dos segmentos que tem representação no CONSEA.

A proposta preliminar no Plano foi apresentada em todas as Comissões Permanentes do CONSEA, bem como na sua XXIII Reunião Plenária de 15 de junho de 2011. Posteriormente, as contribuições do CONSEA foram enviadas à CAISAN.

Nos dias 19 e 20 de julho de 2011 foi realizada a Oficina Ampliada da CAISAN sobre o I PLANSAN, com participação dos membros do CT4, do Pleno Executivo da CAISAN e de 15 representantes da Sociedade Civil do CONSEA, além do Presidente do Conselho, membros da sua Secretaria-Executiva, e convidados governamentais que não estavam representados no CT4. As sugestões de alterações que resultaram desta Oficina foram apresentadas e pactuadas na reunião do Pleno Executivo da CAISAN realizada em 25 de julho de 2011.

ETAPA 3 – Avaliação e validação pelo Pleno Ministerial

Esta etapa foi constituída pela apresentação e aprovação da versão final do PLANSAN pelos ministros membros da CAISAN e, após, o seu encaminhamento formal para análise e pareceres jurídicos da Consultoria Jurídica – CONJUR do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e da Casa Civil, seguindo para publicação.

Conteúdo

O I Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional tem a seguinte estrutura:

Introdução

Capítulo 1 - Contextualização: Análise da Situação Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Capítulo 2 - Desafios do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

48 Capítulo 3 - Implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Capítulo 4 - Diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Capítulo 5 - Monitoramento e Avaliação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Anexos

O capítulo de contextualização teve como subsídio principal o relatório “A Segurança Alimentar e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil: Indicadores e Monitoramento da Constituição de 1998 aos dias atuais”, Brasília – DF, 2010, documento este construído por uma comissão constituída no âmbito do CONSEA e que contou com forte colaboração de representantes do governo, inclusive do IPEA e do IBGE.

A parte referente aos Desafios foi elaborada em estreita colaboração com o CONSEA e buscou incorporar elementos presentes nas diversas Exposições de Motivos produzidas nos últimos anos. O capítulo que aborda o SISAN traz uma breve análise sobre o estágio de implantação deste sistema e aponta desafios, metas prioritárias e iniciativas, em formato similar ao capítulo das diretrizes.

A elaboração das diretrizes e de seus principais conteúdos é a parte que mais dialoga com o Plano Plurianual - PPA.

De acordo com a metodologia adotada, a primeira etapa do trabalho foi a sistematização de objetivos, metas e iniciativas presentes no PPA, em função das diretrizes da PNSAN, definidas no Decreto

Nº 7.272/2010.

Na segunda etapa de elaboração do PLANSAN, foram selecionadas, em função dos desafios e dos objetivos e diretrizes da PNSAN, as metas e iniciativas prioritárias, juntamente com os órgãos responsáveis, tendo como loci privilegiado de negociação as reuniões do CT4.

Em seguida foram incorporadas as demandas da sociedade expressas no relatório final da III Conferência Nacional de SAN e nos espaços de diálogo que ocorreram com a participação de representantes do CONSEA: Comissões Temáticas, Plenária e a realização de oficina onde houve a participação de membros da sociedade civil do CONSEA.

Por fim, os conteúdos foram sendo adequados para dar forma ao Plano Nacional de SAN, algumas dessas adequações foram: fusão e reformulação de objetivos de forma a compatibilizar com os desafios; definição de novas metas e iniciativas (não orçamentárias) não declaradas no PPA; definição de responsáveis e parceiros.

O capítulo de monitoramento e avaliação foi construído com base nas determinações do Decreto nº 7.272/2010.

Considerações finais

O primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional terá vigência à partir de janeiro de 2012, com a mesma temporalidade do PPA 2012-2015, estando previsto sua revisão a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN, nas propostas do CONSEA, e no monitoramento da sua execução.

Destaca-se que, de acordo com o art. 15 do Decreto nº 7272/2010, a CAISAN discriminará, por meio de resolução, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes no PLANSAN.

O PLANSAN tem como objetivo garantir o acesso de todos os brasileiros a alimentos adequados e saudáveis, incluindo o acesso à água em todo o território nacional. Para a realização deste objetivo, busca promover ações que facilitam a produção e o abastecimento alimentar, com o fortalecimento da agricultura familiar, uma política de educação alimentar e nutricional e a disseminação de equipamentos de alimentação e nutrição. Também estão previstos o fortalecimento das políticas de transferência e geração de renda e de promoção de garantia de mercado para produtos da agricultura familiar com o fortalecimento, entre outros, do Programa de Aquisição de Alimentos e do Programa Nacional de Alimentação Escolar. O PLANSAN almeja ainda a consolidação do SISAN. É importante mencionar, ainda, que as diretrizes do PLANSAN têm ações específicas para povos e comunidades tradicionais e contempla a abordagem de gênero e raça em alguns de seus objetivos e metas, reforçando, ainda, a necessidade de acompanhamento das violações, da criação dos instrumentos de exigibilidade e de ações de formação para promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Como dito anteriormente, as metas e os objetivos do PLANSAN estão previstas no Plano Plurianual (PPA) do período de 2012 a 2015, fato que garante que este plano tenha plenas condições de ser implementado. Por reunir as diversas iniciativas do Governo Federal com impacto na Segurança Alimentar e Nutricional da população, o Plano consolida-se também como um instrumento que

permite a execução articulada das ações de Segurança Alimentar e Nutricional. Destaca-se, assim, a iniciativa de instituição de um sistema de monitoramento das metas para o conjunto de ações voltadas para a Segurança Alimentar e Nutricional que, sob a coordenação da CAISAN, permitirão uma análise mais abrangente e intersetorial dos seus resultados.

É fundamental, agora, que os estados e municípios façam sua adesão ao SISAN e elaborem os seus Planos de Segurança Alimentar e Nutricional, consolidando uma política implementada em regime de pactuação, incorporando ações executadas nos territórios, o que aperfeiçoará e tornará mais eficiente as estratégias públicas para respeitar, promover, proteger e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada.



**Modelos Orientadores para
Institucionalização do Sisan nos
Estados, Distrito Federal e Municípios**

Modelos Orientadores para Institucionalização do SISAN nos Estados, Distrito Federal e Municípios

O arcabouço legal que orienta a institucionalização nos Estados, Distrito Federal e Municípios é constituído pela Lei nº 11.346/2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; o decreto nº 6.272/2007 que regulamenta o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea); e, o decreto nº 6.273/2007, que cria a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan). Com base nesses instrumentos legais, foram construídos modelos para criação e funcionamento dos componentes do SISAN nos Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais estão aqui expostos.

MODELO DE MINUTA PARA LEI ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

PROJETO DE LEI Nº.

Cria os componentes do Estado de _____ do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

53

O GOVERNADOR DO ESTADO DE UF,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes estaduais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância

com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Estado, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além do que está previsto no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças conseqüentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado de _____ deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Federal os demais Estados e os Municípios do Estado de _____, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES ESTADUAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Estado de _____ por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo, deverá obedecer aos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010 e, será definida pela Câmara Intersetorial Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN-UF e pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-UF.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos ou privados do estado que integram o SISAN, o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 3º O dever do poder público, não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

§ 4º A Câmara Intersetorial Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-UF e o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-UF, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Estadual, respeitada a legislação aplicável

Art. 8º O SISAN rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes estaduais do SISAN:

I - a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação

ao CONSEA-UF das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Estado;

Parágrafo único: A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências regionais ou municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Estadual.

II - o CONSEA-UF, órgão vinculado à Secretaria de Estado _____;

III - a Câmara Intersectorial Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-UF, integrada por Secretários de Estado e Secretários Especiais, responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades do Estado, o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA-UF, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) monitorar a execução da Política e do Plano;

c) avaliar as políticas e planos no Estado;

d) articular políticas e planos com suas congêneres nos Municípios.

56

§ 1º: A Câmara Intersectorial Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN-UF será presidida pelo titular da Secretaria _____, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN-UF.

§ 2º: o Plano Estadual de SAN deve, considerando as especificidades do estado, observar os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010.

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Governador do Estado editará Decreto regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capital do Estado, UF, de 2011.

MODELO DE MINUTA PARA DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL — CONSEA-UF

DECRETO nº _____, de _____ de 2012

Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de _____ – CONSEA-UF no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE _____, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o disposto na Lei nº _____, de _____ de _____.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º - O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-UF, órgão de assessoramento imediato ao Governador do Estado de _____, integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei Nº 11.346, de 15 de setembro, de 2011.

Art. 2ª - Compete ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional CONSEA UF:

I - organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN –UF, a Conferência Estadual/Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;

II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência, considerando as recomendações do CONSEA Nacional;

III - propor ao Poder Executivo Estadual, considerando as deliberações da Conferência Estadual de SAN, as diretrizes e prioridades do Plano Estadual de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Estadual de SAN, o que inclui participar, articular, acompanhar e monitorar o fórum tripartite e o fórum bipartite para

o Pacto de Gestão pelo DHAA;

V - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de SAN nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

VI - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;

IX - manter articulação permanente com os conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com outros conselhos estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional e com o conselho nacional de Segurança Alimentar e Nutricional relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º O CONSEA-UF estimulará a criação dos componentes do SISAN no Município.

§ 2º A atribuição prevista no inciso V será desempenhada por comissão, composta pelos presidentes dos conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser instituída no âmbito do CONSEA-UF.

§ 3º O CONSEA-UF manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

§ 4º Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo no prazo regulamentar, a Conferência Estadual/Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo CONSEA-UF.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CONSEA-UF será composto por ____ membros, titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do conselho, e um terço de representantes governamentais, conforme disposto no art. da Lei no _____, de _____ de _____ de 20__.

§ 1º A representação governamental no CONSEA-UF será exercida pelos seguintes membros titulares:

I - os Secretários de Estado:

a)

b)

c)

....

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pela Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º Poderão compor o CONSEA-UF, na qualidade de observadores, representantes de conselhos de âmbito estadual afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do CONSEA-UF.

Art. 4º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como os suplentes da representação governamental, serão designados pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 5º O CONSEA-UF, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, constituirá comissão, composta por ___ membros, dos quais 1/3 serão representantes da sociedade civil, incluído o Presidente do Conselho, e ___ serão representantes do Governo, incluído o Secretário-Geral, para os fins previstos no § 1o.

§ 1º Cabe à comissão elaborar lista com proposta de representação da sociedade civil que comporá o CONSEA-UF, a ser submetida ao Governador do Estado, observados os critérios de representação deliberados pela Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A comissão terá prazo de quarenta e cinco dias, após a realização da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional ou ao término do mandato dos conselheiros, para apresentar proposta de representação da sociedade civil no CONSEA-UF ao Governador do Estado;

Art. 6º O CONSEA-UF tem a seguinte organização:

I - Plenário;

II - Secretaria-Geral;

III - Secretaria-Executiva;

IV - Comissões Temáticas.

Seção I

Da Presidência e da Secretaria-Geral

Art. 7º O CONSEA-UF será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após a designação dos conselheiros, o Secretário-Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do CONSEA-UF.

Art. 8º Ao Presidente incumbe:

- I - zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA-UF;
- II - representar externamente o CONSEA-UF;
- III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA-UF;
- IV - manter interlocução permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V - convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário-Geral; e
- VI - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo CONSEA-UF.

60

Art. 9º Compete à Secretaria-Geral assessorar o CONSEA-UF.

Parágrafo único. O Secretário Estadual _____ será o Secretário-Geral do CONSEA-UF.

Art. 10. Ao Secretário-Geral incumbe:

- I - submeter à análise da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional as propostas do CONSEA-UF de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
- II - manter o CONSEA-UF informado sobre a apreciação, pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, das propostas encaminhadas por aquele Conselho;
- III - acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo CONSEA-UF nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;
- IV - promover a integração entre a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e as demais políticas sociais do Governo Estadual;
- V - instituir grupos de trabalho intersecretariais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas à Política e ao Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI - substituir o Presidente em seus impedimentos;
- VII - presidir a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional.

Seção II

Da Secretaria-Executiva

Art. 11. Para o cumprimento de suas funções, o CONSEA-UF contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento do Governo do Estado.

Art. 12. Compete à Secretaria-Executiva:

I - assistir o Presidente e o Secretário-Geral do CONSEA-UF, no âmbito de suas atribuições;

II - estabelecer comunicação permanente com os conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Consea Nacional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA-UF;

III - assessorar e assistir o Presidente do CONSEA-UF em seu relacionamento com a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e organismos internacionais; e

IV - subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA-UF.

Art. 13. Incumbe ao Secretário-Executivo do CONSEA-UF dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente e pelo Secretário-Geral do Conselho.

Art. 14. Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica, nos termos estabelecidos em decreto, que disporá sobre os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança para essa finalidade.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 15. Poderão participar das reuniões do CONSEA-UF, o presidente da comissão de que trata o § 2o do art. 2o, e, a convite de seu presidente, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

Art. 16. O CONSEA-UF contará com comissões temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

Art. 17. As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria-Executiva do CONSEA-UF serão feitas por intermédio da Casa Civil, ou congênere, do Governo do Estado.

Art. 18. O desempenho de função na Secretaria-Executiva do CONSEA-UF constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 19. Ficam revogados os decretos (caso existam decretos a revogar)

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MODELO DE MINUTA PARA DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DA CÂMARA INTERSETORAL ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CAISAN-UF

Decreto nº _____, de _____, de 20____

Cria, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional a Câmara Estadual Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE _____, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o disposto na Lei nº _____, **DECRETA:**

Art.1º Fica criada a Câmara Intersectorial Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN-UF), no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional–SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública estadual afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

- I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Consea Estadual, a Política e o Plano Estadual de SAN, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
 - II - coordenar a execução da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos estaduais executores de ações e programas de SAN;
 - III- apresentar relatórios e informações ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - V - instituir e coordenar fórum bipartite para interlocução e pactuação com representantes das câmaras ou instâncias municipais intersectoriais de SAN, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;
- a - o pacto de gestão referido no caput, PGDHAA, será elaborado em conjunto pela CAISAN-UF, e pela instância municipal intersectorial.
 - b – os procedimentos necessários para a elaboração dos instrumentos de pactuação, as-

sim como definições quanto à composição e a forma de organização dos fóruns bipartites, serão disciplinados pela Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-UF, após consulta ao CONSEA-UF e com observação às normas nacionais expedidas pela CAISAN.

VI – estimular a criação dos Componentes Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional do SISAN, em articulação com o CONSEA-UF;

VII - solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Estadual para o bom desempenho de suas atribuições.

VIII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA estadual pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN -UF apresentando relatórios periódicos;

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 e os Decretos nº 6272 e nº 6273, ambos de 23 novembro de 2007 e o Decreto nº 7272/2010.

Art.2º A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações das Conferências Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e em estreita observância ao marco legal vigente.

64

§ 1º - o Plano Estadual de SAN deverá:

I - conter análise da situação nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III – dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo CONSEA e pela Conferência Estadual de SAN;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetos à Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

VII – ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, do Conselho Nacional de SAN e do Conselho Estadual de SAN.

Art. 3º - A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as

respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 4º - A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser integrada pelos mesmos representantes governamentais titulares e suplentes no CONSEA-UF, de que trata o Decreto nº _____ e presidida, preferentemente, por titular de pasta com atribuições de articulação e integração.

Art. 5º - A Secretaria-Executiva da câmara ou instância governamental de gestão intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da pasta, e designado por ato do chefe do executivo.

Art. 6º - A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MODELO DE MINUTA PARA LEI MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

PROJETO DE LEI Nº.

Cria os componentes do Município de _____ Estado de _____ do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições.....

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade,

contaminação de alimentos e mais doenças conseqüentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de _____ Estado de _____ deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de _____ Estado de _____ por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º O SISAN reger-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do SISAN:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II - o CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal _____;

III - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal - integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria _____, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de _____, UF, de 2011.

MODELO DE MINUTA PARA DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL CONSEA-MUNICÍPIO

Decreto nº _____, de _____, de 20__

Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de _____ do Estado de _____ no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional -SISAN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE _____ DO ESTADO DE _____, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei no _____, de _____ de _____.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

69

Art. 1º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão de assessoramento imediato ao Prefeito de _____, integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei Nº 11.346, de 15 de setembro, de 2011.

Art. 2º - Compete ao CONSEA Municipal

I - organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN do Município, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;

II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III - propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de SAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN;

V - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;

VIII - manter articulação permanente com outros conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com o conselho estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com o conselho nacional de Segurança Alimentar e Nutricional relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

IX- elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§1º: O CONSEA Municipal manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

§2º: Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo CONSEA Municipal.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CONSEA Municipal será composto por ___ membros, titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do conselho, e um terço de representantes governamentais, conforme disposto no art. da Lei no ___, de ___ de ___ de ____.

§ 1º A representação governamental no CONSEA Municipal será exercida pelos seguintes membros titulares:

I - os Secretários Municipais:

a)

b)

c)

....

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pelas Conferências Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º Poderão compor o CONSEA Municipal, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do CONSEA Municipal.

Art. 4º - Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como os suplentes da representação governamental, serão designados pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 5º - O CONSEA Municipal, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, constituirá comissão, composta por, pelo menos, 03 membros, dos quais 1/3 será representante da sociedade civil, incluído o Presidente do Conselho, e os demais serão representantes do Governo, incluído o Secretário-Geral.

§ 1º Cabe à comissão elaborar lista com proposta de representação da sociedade civil que comporá o CONSEA Municipal, a ser submetida ao Prefeito, observados os critérios de representação deliberados pela Conferência Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A comissão terá prazo de quarenta e cinco dias, após a realização da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional ou ao término do mandato dos conselheiros, para apresentar proposta de representação da sociedade civil no CONSEA Municipal ao Chefe do Poder Executivo;

Art. 6º - O CONSEA Municipal tem a seguinte organização:

- I - Plenário;
- II - Secretaria-Geral;
- III - Secretaria-Executiva;
- IV - Comissões Temáticas.

Seção I

Da Presidência e da Secretaria-Geral

Art. 7º - O CONSEA Municipal será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Prefeito.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após a designação dos conselheiros, o Secretário-Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do CONSEA Municipal.

Art. 8º - Ao Presidente incumbe:

- I - zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA Municipal;
- II - representar externamente o CONSEA Municipal;
- III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA Municipal;

IV - manter interlocução permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário-Geral; e

VI - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo CONSEA Municipal.

Art. 9º Compete à Secretaria-Geral assessorar o CONSEA Municipal.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de _____ será o Secretário-Geral do CONSEA Municipal.

Art. 10. Ao Secretário-Geral incumbe:

I - submeter à análise da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional as propostas do CONSEA Municipal de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

II - manter o CONSEA Municipal informado sobre a apreciação, pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, das propostas encaminhadas por aquele Conselho;

III - acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo CONSEA Municipal nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;

IV - promover a integração das ações municipais com as ações previstas nos Planos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - instituir grupos de trabalho intersecretariais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - substituir o Presidente em seus impedimentos;

VII - presidir a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional.

Seção II

Da Secretaria-Executiva

Art. 11. Para o cumprimento de suas funções, o CONSEA Municipal contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento Governo Municipal.

Art. 12. Compete à Secretaria-Executiva:

I - assistir o Presidente e o Secretário-Geral do CONSEA Municipal, no âmbito de suas

atribuições;

II - estabelecer comunicação permanente com os conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Consea Nacional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA Municipal;

III - assessorar e assistir o Presidente do CONSEA Municipal em seu relacionamento com a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil; e

IV - subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA Municipal.

Art. 13. Incumbe ao Secretário-Executivo do CONSEA Municipal dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente e pelo Secretário-Geral do Conselho.

Art. 14. Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica, nos termos estabelecidos em decreto, que disporá sobre os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança para essa finalidade.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

73

Art. 15. Poderão participar das reuniões do CONSEA Municipal, a convite de seu presidente, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

Art. 16. O CONSEA Municipal contará com comissões temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

Art. 17. As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria-Executiva do CONSEA Municipal serão feitas por intermédio da Prefeitura.

Art. 18. O desempenho de função na Secretaria-Executiva do CONSEA Municipal constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 19. Ficam revogados os decretos (caso existam decretos a revogar)

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXX, XXXX de XXXXX de XXXX;

**MODELO DE MINUTA PARA DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DA CÂMARA INTERSETORAL
MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL— CAISAN-MUNICÍPIO**

Decreto nº _____, de _____, de 20__

Cria, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional a Câmara Municipal Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE _____ ESTADO DE _____, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o disposto na Lei nº _____, **DECRETA:**

- 74** Art.1º Fica criada a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional -CAISAN do Município de _____ Estado de _____, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional–SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipais afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:
- I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Consea Municipal, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
 - II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;
 - III- apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - V – Participar do fórum bipartite, bem com do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições.

VII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA Municipal pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

VIII- elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 e os Decretos nº 6272 e nº 6273, ambos de novembro de 2001 e o Decreto nº 7272 de 25 de agosto de 2010.

Art.2º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - o Plano Municipal de SAN deverá:

I - conter análise da situação nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III - dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo CONSEA e pela Conferência Municipal de SAN;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

VII - ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do CONSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 3º A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 4º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser integrada pelos mesmos representantes governamentais titulares e suplentes no CONSEA, de que trata o Decreto nº _____ e presidida, preferentemente, por titular de pasta com atribuições de articulação e integração.

Art. 5º A Secretaria-Executiva da câmara ou instância governamental de gestão intersetorial

de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da pasta, e designado por ato do chefe do executivo.

Art.6º A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXX, de XXXXXXXX de XXXXXXXX.

Referências Bibliográficas

1. BURLANDY, Luciene, artigo A Construção da Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil: estratégias e desafios para a promoção da intersetorialidade no âmbito federal de governo in *Ciência & Saúde Coletiva*, 14(3):851-860, 2009.
2. CASTELLO BRANCO, MATTEI e WRIGHT, Colocando a Fome na Agenda Pública Brasileira: a ação do Estado, do Banco Mundial e das organizações não governamentais, artigo in *Cadernos de Pesquisa*, nº 7, Cebrap, maio de 2007, São Paulo, SP.
3. CASTRO, Josué. *Geografia da Fome: o dilema brasileiro, pão ou aço*, 10ª Ed., São Paulo, Brasiliense, 1985.
4. COEP, Coleção COEP- Cidadania em Rede, COEP, Rio de Janeiro, 2008.
5. CONSEA, Lei de Segurança Alimentar e Nutricional – Conceitos, com apoio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Brasília.
6. COSTA e PASQUAL, artigo Participação e Políticas Públicas na Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil, publicado in Garcés, M., Giraldez, S. e outros. *Democracia Y Ciudadanía En El Mercosur*. LOM, Ediciones/Programa MERCOSUR Social y Solidário. Santiago, 2006.
7. DECRETO nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.
8. DECRETO nº 6.272, 23 de novembro de 2007
9. DECRETO nº 6.273, 23 de novembro de 2007
10. IPEA, Políticas Sociais: acompanhamento e análise, 17- vol.1 – Capítulo 4, pp.175-245, Brasília, Livraria IPEA.
11. ORTEGA e Nunes. Agricultura Familiar: por um projeto alternativo de desenvolvimento local. Trabalho apresentado para publicação nos Anais do V Congresso da UFOP – Universidade Federal de Ouro Preto, a realizar-se no período de 28 a 31 de agosto de 2001, em Ouro Preto – Minas Gerais.
12. ONU- 2010 - Relatório do Relator Especial sobre o direito à alimentação. Olivier De Schutter, 12 a 18 de Outubro de 2009 (versão disponibilizada pelo Relator em 2010 em português).
13. MAGALHÃES, Rosana. *Fome uma (re)leitura de Josué de Castro*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1997. 92 pp.
14. KRUSE e KRUSE, Bertoldo e Ilma. Marcos referenciais da Trajetória das políticas de alimentação e nutrição no Brasil in *Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil*, Recife, 7(3):319-326, jul./set., 2007.
15. PEC 064, de 04 de fevereiro de 2010
16. VASCONCELOS, F. de A.G. de. Artigo Fome, solidariedade e ética: uma análise do discurso da Ação da Cidadania contra a fome, a Miséria e pela Vida in *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, vol 11(2):259-77, maio-agosto, 2004.
17. Relatório Final da 8ª Conferência de Saúde, 1986 (http://conselho.saude.gov.br/biblioteca/Relatorios/relatorio_8.pdf).



Anexos

Anexo 1 - LEI Nº 11.346/2006

Observação: o DECRETO 7.272/2010, incluído neste volume, regulamenta esta Lei.

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a Segurança Alimentar e Nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

- I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;
- II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;
- III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;
- V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e
- VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

82

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo

poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – universalidade e eqüidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional em todas as esferas de governo; e
- IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

- I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
- II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;
- IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V – articulação entre orçamento e gestão; e
- VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

- I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;
- II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsá-

vel pelas seguintes atribuições:

- a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
- b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
- c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;
- e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de Segurança Alimentar e Nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;
- f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

84

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

- a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- b) coordenar a execução da Política e do Plano;
- c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Es-

tado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

85

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

Anexo 2 - DECRETO 6.272/2007

DECRETO Nº 6.272, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

86

Art. 1º O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

Art. 2º Compete ao CONSEA:

I - convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos;

II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III - propor à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

VI - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de Segurança Alimentar e Nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

- VII - mobilizar e apoiar as entidades da sociedade civil na discussão e na implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IX - zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;
- X - manter articulação permanente com outros conselhos nacionais relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XI - manter articulação com instituições estrangeiras similares e organismos internacionais; e
- XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.
- § 1º O CONSEA estimulará a criação de conselhos estaduais e municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.
- § 2º A atribuição prevista no inciso VI será desempenhada por comissão, composta pelos presidentes dos conselhos estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser instituída no âmbito do CONSEA.
- § 3º O CONSEA manterá diálogo permanente com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CONSEA será composto por cinquenta e sete membros, titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, conforme disposto no art. 11 da Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006.

- § 1º A representação governamental no CONSEA será exercida pelos seguintes membros titulares:
- I - os Ministros de Estado:
- a) da Casa Civil da Presidência da República;
- b) do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- c) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

- d) das Cidades;
- e) do Desenvolvimento Agrário;
- f) da Educação;
- g) da Fazenda;
- h) do Meio Ambiente;
- i) do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- j) da Saúde;
- l) do Trabalho e Emprego;
- m) da Integração Nacional;
- n) da Ciência e Tecnologia;
- o) das Relações Exteriores; e
- p) da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- II - os Secretários Especiais:
 - a) da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República;
 - b) da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
 - c) da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; e
 - d) da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

88

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º Poderão compor o CONSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do CONSEA.

Art. 4º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como os suplentes da representação governamental, serão designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 5º O CONSEA, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da

sociedade civil, constituirá comissão, composta por nove membros, dos quais seis serão representantes da sociedade civil, incluído o Presidente do Conselho, e três serão representantes do Governo, incluído o Secretário-Geral, para os fins previstos no § 1o.

§ 1º Cabe à comissão elaborar lista com proposta de representação da sociedade civil que comporá o CONSEA, a ser submetida ao Presidente da República, observados os critérios de representação deliberados pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A comissão terá prazo de quarenta e cinco dias, após a realização da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional ou o término do mandato dos conselheiros, para apresentar proposta de representação da sociedade civil no CONSEA ao Presidente da República;

Art. 6º O CONSEA tem a seguinte organização:

- I - Plenário;
- II - Secretaria-Geral;
- III - Secretaria-Executiva;
- IV - Comissões Temáticas.

Seção I

Da Presidência e da Secretaria-Geral

Art. 7º O CONSEA será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após a designação dos conselheiros, o Secretário-Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do CONSEA.

Art. 8º Ao Presidente incumbe:

- I - zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA;
- II - representar externamente o CONSEA;
- III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA;
- IV - manter interlocução permanente com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

- V - convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário-Geral; e
- VI - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo CONSEA.

Art. 9º Compete à Secretaria-Geral assessorar o CONSEA.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome será o Secretário-Geral do CONSEA.

Art. 10. Ao Secretário-Geral incumbe:

- I - submeter à análise da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional as propostas do CONSEA de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
- II - manter o CONSEA informado sobre a apreciação, pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, das propostas encaminhadas por aquele Conselho;
- III - acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo CONSEA nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;
- IV - promover a integração entre a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e as demais políticas sociais do Governo Federal;
- V - instituir grupos de trabalho interministeriais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI - substituir o Presidente em seus impedimentos;
- VII - presidir a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

90

Seção II

Da Secretaria-Executiva

Art. 11. Para o cumprimento de suas funções, o CONSEA contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento da Presidência da República.

Art. 12. Compete à Secretaria-Executiva:

- I - assistir o Presidente e o Secretário-Geral do CONSEA, no âmbito de suas atribuições;
- II - estabelecer comunicação permanente com os conselhos estaduais e municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA;
- III - assessorar e assistir o Presidente do CONSEA em seu relacionamento com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e organismos internacionais; e
- IV - subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA.

Art. 13. Incumbe ao Secretário-Executivo do CONSEA dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente e pelo Secretário-Geral do Conselho.

91

Art. 14. Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica, nos termos estabelecidos em decreto, que disporá sobre os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança para essa finalidade.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 15. Poderão participar das reuniões do CONSEA, o presidente da comissão de que trata o § 2o do art. 2o, e, a convite de seu presidente, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

Art. 16. O CONSEA contará com comissões temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar

e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

Art. 17. As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria-Executiva do CONSEA serão feitas por intermédio da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 18. O desempenho de função na Secretaria-Executiva do CONSEA constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 19. Ficam revogados os Decretos nos 5.079, de 12 de maio de 2004, 5.303, de 10 de dezembro de 2004, e 6.245, de 22 de outubro de 2007.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2007; 186o da Independência e 119o da República.

92

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2007

Anexo 3 - DECRETO 6.273/2007

DECRETO Nº 6.273, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.

Cria, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, § 1º, e no art. 11, inciso III, ambos da Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública federal afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA:

a) a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando as suas diretrizes e os instrumentos para sua execução; e

b) o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante:

a) interlocução permanente entre o CONSEA e os órgãos de execução;

b) acompanhamento das propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

III - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da Segurança Alimentar e Nutricional no plano plurianual e nos orçamentos anuais;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - articular e estimular a integração das políticas e dos planos de suas congêneres esta-

duais e do Distrito Federal;

VI - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA pelos órgãos de governo, apresentando relatórios periódicos;

VII - definir, ouvido o CONSEA, os critérios e procedimentos de participação no SISAN; e

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 2º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Federal.

Art. 3º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional será presidida pelo Secretário-Geral do CONSEA e integrada pelos representantes governamentais titulares e suplentes no CONSEA, de que trata o Decreto no 6.272, de 23 de novembro de 2007.

Art. 4º A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 5º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Art. 6º A Secretaria-Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos termos de ato a ser expedido pelo respectivo Ministro de Estado.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2007; 186o da Independência e 119o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2007

Anexo 4 - EMENDA CONSTITUCIONAL 064/2010

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para
introduzir a alimentação como direito social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de fevereiro de 2010.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado MICHEL TEMER Presidente	Senador JOSÉ SARNEY Presidente
Deputado MARCO MAIA 1º Vice-Presidente	Senador MARCONI PERILLO 1º Vice-Presidente
Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO 2º Vice-Presidente	Senadora SERYS SLHESSARENKO 2ª Vice-Presidente
Deputado RAFAEL GUERRA 1º Secretário	Senador HERÁCLITO FORTES 1º Secretário
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA 2º Secretário	Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO 2º Secretário
Deputado ODAIR CUNHA 3º Secretário	Senador MÃO SANTA 3º Secretário
Deputado NELSON MARQUEZELLI 4º Secretário	Senadora PATRÍCIA SABOYA 4ª Secretária

Anexo 5 - DECRETO 7.272/2010

DECRETO Nº 7.272, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, e tendo em vista o disposto no art. 6o, ambos da Constituição, e no art. 2o da Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto define as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, dispõe sobre a sua gestão, mecanismos de financiamento, monitoramento e avaliação, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, e estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, com o objetivo geral de promover a Segurança Alimentar e Nutricional, na forma do art. 3o da Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada em todo território nacional.

Art. 3º A PNSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de Insegurança Alimentar e Nutricional;
- II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;
- III - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada;
- IV - promoção, universalização e coordenação das ações de Segurança Alimentar e Nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o art. 3o, inciso I, do Decreto no 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária;
- V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;
- VII - apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei no 11.346, de 2006; e
- VIII - monitoramento da realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 4º Constituem objetivos específicos da PNSAN:

- I - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da Insegurança Alimentar e Nutricional no Brasil;
- II - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o Direito Humano à Alimentação Adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar ins-

trumentos para sua exigibilidade;

III - promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional; e

IV - incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

Art. 5º A PNSAN deverá contemplar todas as pessoas que vivem no território nacional.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

98

Art. 6º A PNSAN será implementada pelos órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN, elencadas no art. 11 da Lei nº 11.346, de 2006, de acordo com suas respectivas competências.

Art. 7º Os órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN terão as seguintes atribuições, no que concerne à gestão do Sistema e da PNSAN:

I - Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

a) indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da PNSAN e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

b) avaliação da implementação da PNSAN, do Plano e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato da Presidência da República, sem prejuízo das competências dispostas no art. 2º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007:

- a) apreciação e acompanhamento da elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e manifestação sobre o seu conteúdo final, bem como avaliação da sua implementação e proposição de alterações visando ao seu aprimoramento; e
- b) contribuição para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e monitorar sua aplicação;

III - Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sem prejuízo das competências dispostas no art. 1º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007:

- a) instituição e coordenação de fóruns tripartites para a interlocução e pactuação, com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais, municipais e do Distrito Federal, das respectivas políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional;
- b) interlocução e pactuação com os órgãos e entidades do Governo Federal sobre a gestão e a integração dos programas e ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e
- c) apresentação de relatórios e informações ao CONSEA, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações integrantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

- a) participação na Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas à definição pactuada de suas responsabilidades e mecanismos de participação na PNSAN e no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- b) participação na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, nas suas respectivas esferas de atuação;
- c) interlocução com os gestores estaduais, distritais e municipais do seu respectivo setor para a implementação da PNSAN e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;
- d) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e ao CONSEA; e
- e) criação, no âmbito de seus programas e ações, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada;

V - órgãos e entidades dos Estados e do Distrito Federal:

- a) implantação de câmaras governamentais intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;
- b) instituição e apoio ao funcionamento de conselhos estaduais ou distrital de Segurança Alimentar e Nutricional;
- c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional;
- d) interlocução e pactuação com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nos fóruns tripartites, por meio das respectivas câmaras governamentais intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;
- e) no caso dos Estados, instituição de fóruns bipartites para interlocução e pactuação com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional dos municípios sobre os mecanismos de gestão e de implementação dos planos estaduais e municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;
- f) criação, no âmbito dos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada; e
- g) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras governamentais intersetoriais e aos conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional;

100

VI - órgãos e entidades dos Municípios:

- a) implantação de câmara ou instância governamental de articulação intersetorial dos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;
- b) implantação e apoio ao funcionamento de conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional ou definição de instância de participação e controle social responsável pela temática;
- c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos planos de Segurança Alimentar e Nutricional, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e dos conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional;
- d) interlocução e pactuação, nos fóruns bipartites, com as câmaras governamentais in-

tersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional dos seus Estados, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais e municipais de Segurança Alimentar e Nutricional; e

e) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras ou instâncias governamentais de articulação intersetorial e aos conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, resultado de pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da PNSAN.

Parágrafo único. Poderão ser firmados acordos específicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de detalhar atribuições e explicitar as formas de colaboração entre os programas e sistemas setoriais das políticas públicas.

Art. 9º A pactuação federativa da PNSAN e a cooperação entre os entes federados para a sua implementação serão definidas por meio de pactos de gestão pelo Direito Humano à Alimentação Adequada.

§ 1º O pacto de gestão referido no caput e os outros instrumentos de pactuação federativa serão elaborados conjuntamente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, por representantes das câmaras intersetoriais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e deverão prever:

I - a formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de Segurança Alimentar e Nutricional; e

II - a expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de Segurança Alimentar e Nutricional nas três esferas de governo.

§ 2º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá realizar reuniões periódicas com representantes de suas congêneres estaduais, distrital e municipais, denominadas fóruns tripartites, visando:

I - a negociação, o estabelecimento e o acompanhamento dos instrumentos de pactuação entre as esferas de governo; e

II - o intercâmbio do Governo Federal com os Estados, Distrito Federal e Municípios para o fortalecimento dos processos de descentralização, regionalização e gestão participativa da política nacional e dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º As câmaras intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados que aderirem ao SISAN deverão realizar reuniões periódicas com representantes dos Municípios, denominadas fóruns bipartites, visando aos objetivos definidos no § 2º.

Art. 10. Os procedimentos necessários para a elaboração dos instrumentos de pactuação, assim como definições quanto à composição e a forma de organização dos fóruns tripartite e bipartites, serão disciplinados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao CONSEA.

CAPÍTULO IV

DA ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN

102

Art. 11. A adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SISAN dar-se-á por meio de termo de adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei no 11.346, de 2006.

§ 1º A formalização da adesão ao SISAN será efetuada pela Secretaria Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º São requisitos mínimos para a formalização de termo de adesão:

I - a instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;

II - a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III - o compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de um ano a partir da sua assinatura, observado o disposto no art. 20.

Art. 12. A adesão das entidades privadas sem fins lucrativos ao SISAN dar-se-á por meio de termo de participação, observados os princípios e diretrizes do Sistema.

§ 1º Para aderir ao SISAN as entidades previstas no caput deverão:

- I - assumir o compromisso de respeitar e promover o Direito Humano à Alimentação Adequada;
- II - contemplar em seu estatuto objetivos que favoreçam a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - estar legalmente constituída há mais de três anos;
- IV - submeter-se ao processo de monitoramento do CONSEA e de seus congêneres nas esferas estadual, distrital e municipal; e
- V - atender a outras exigências e critérios estabelecidos pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º As entidades sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão atuar na implementação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme definido no termo de participação.

103

Art. 13. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao CONSEA, regulamentará:

- I - os procedimentos e o conteúdo dos termos de adesão e dos termos de participação; e
- II - os mecanismos de adesão da iniciativa privada com fins lucrativos ao SISAN.

CAPÍTULO V

DOS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA E DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DE SUAS INSTÂNCIAS DE GESTÃO

Art. 14. O financiamento da PNSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, assim como dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao SISAN, e se dividirá em:

- I - dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a Segurança Alimentar e Nutricional; e
- II - recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, e o Poder Executivo Federal deverão dotar recursos nos orçamentos dos programas e ações dos diversos setores que compõem a Segurança Alimentar e Nutricional, compatíveis com os compromissos estabelecidos nos planos de Segurança Alimentar e Nutricional e no pacto de gestão pelo Direito Humano à Alimentação Adequada.

§ 2º O CONSEA e os conselhos estaduais, distrital e municipais de Segurança Alimentar e Nutricional poderão elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao respectivo Poder Executivo, previamente à elaboração dos projetos da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.

§ 3º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e as câmaras governamentais intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, observando as indicações e prioridades apresentadas pelo CONSEA e pelos congêneres nas esferas estadual e municipal, articular-se-ão com os órgãos da sua esfera de gestão para a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo plano de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 15. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional discriminará, por meio de resolução, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e proporá:

- I - estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável; e
- II - a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 16. As entidades privadas sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional da União, observado o disposto no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007,

e na legislação vigente sobre o tema.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 17. A União e os demais entes federados, que aderirem ao SISAN, deverão assegurar, inclusive com aporte de recursos financeiros, as condições necessárias para a participação social na PNSAN, por meio das conferências, dos conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, ou de instâncias similares de controle social no caso dos Municípios.

§ 1º Para assegurar a participação social, o CONSEA, além de observar o disposto no Decreto nº 6.272, de 2007, e no art. 7º, inciso II, deste Decreto, deverá:

- I - observar os critérios de intersetorialidade, organização e mobilização dos movimentos sociais em cada realidade, no que se refere à definição de seus representantes;
- II - estabelecer mecanismos de participação da população, especialmente dos grupos incluídos nos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional, nos conselhos e conferências; e
- III - manter articulação permanente com as câmaras intersetoriais e com outros conselhos relativos às ações associadas à PNSAN.

§ 2º Os conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão assumir formato e atribuições similares ao do CONSEA.

§ 3º O CONSEA disciplinará os mecanismos e instrumentos de articulação com os conselhos estaduais, distrital e municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO VII

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 18. A PNSAN será implementada por meio do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo CONSEA a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 19. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

- I - conter análise da situação nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- III - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes designadas no art. 3º e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;
- IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades da União integrantes do SISAN e os mecanismos de integração e coordenação daquele Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;
- V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero; e
- VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

106

Parágrafo único. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do CONSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão elaborar planos nas respectivas esferas de governo, com periodicidade coincidente com os respectivos planos plurianuais, e com base nas diretrizes da PNSAN e nas proposições das respectivas conferências.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 21. O monitoramento e avaliação da PNSAN será feito por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do Direito Humano à

Alimentação Adequada, o grau de implementação daquela Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O monitoramento e avaliação da PNSAN deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de governo.

§ 2º O sistema de monitoramento e avaliação utilizar-se-á de informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.

§ 3º Caberá à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional tornar públicas as informações relativas à Segurança Alimentar e Nutricional da população brasileira.

§ 4º O sistema referido no caput terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

§ 5º O sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

- I - produção de alimentos;
- II - disponibilidade de alimentos;
- III - renda e condições de vida;
- IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;
- V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;
- VI - educação; e
- VII - programas e ações relacionadas a Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 6º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do Direito Humano à Alimentação Adequada, consolidando dados sobre desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, em colaboração com o CONSEA, elaborará o primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo de até doze meses a contar da publicação deste Decreto, observado o disposto no art. 19.

Parágrafo único. O primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

- I - oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;
- II - transferência de renda;
- III - educação para Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - apoio a pessoas com necessidades alimentares especiais;
- V - fortalecimento da agricultura familiar e da produção urbana e periurbana de alimentos;
- VI - aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;
- VII - mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;
- VIII - acesso à terra;
- IX - conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;
- X - alimentação e nutrição para a saúde;
- XI - vigilância sanitária;
- XII - acesso à água de qualidade para consumo e produção;
- XIII - assistência humanitária internacional e cooperação Sul-Sul em Segurança Alimentar e Nutricional; e
- XIV - Segurança Alimentar e Nutricional de povos indígenas, quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcia Helena Carvalho Lopes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.8.2010

Anexo 6

RESOLUÇÃO Nº 09 - CAISAN, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, DOU DE 16/12/2011, 184-185

Resolução nº 09

Dispõe sobre os procedimentos e o conteúdo dos termos para a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

A PRESIDENTA DA CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, VII, e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e pelo art. 3º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, tendo em vista o disposto no art. 13, I, do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, RESOLVE:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

109

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos e o conteúdo dos termos para a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, que tem como objetivos formular e implementar políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional e da realização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao SISAN:

I – farão jus, segundo suas características e de acordo com os resultados na execução de programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional na sua esfera, ao recebimento de recursos, em regime de cofinanciamento, para apoio e aperfeiçoamento da gestão dos seus planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – poderão receber pontuação adicional para propostas de apoio a ações e programas

incluídos nos seus respectivos planos de Segurança Alimentar e Nutricional, quando habilitados em editais de chamada pública para descentralização de recursos federais de ministérios que em seus editais atribuam pontos a elementos relativos à gestão e operacionalização do SISAN, em regime de cofinanciamento, desde que seus planos atendam aos critérios e parâmetros estabelecidos no Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010;

III – estarão aptos a receber apoio financeiro, em regime de cofinanciamento, para os conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados, Municípios e Distrito Federal, para o seu adequado funcionamento e participação no SISAN, bem como para a realização das conferências de Segurança Alimentar e Nutricional em sua esfera, com o propósito de fortalecer a participação e o controle social.

Capítulo II

DA ADESÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL AO SISAN

110

Art. 2º Para iniciar o processo de adesão ao SISAN, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria-Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN solicitação de adesão ao SISAN, nos termos do Anexo I, assinado pelo Chefe do Executivo estadual ou do Distrito Federal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - lei estadual ou do Distrito Federal e seus regulamentos, que disponham sobre a criação ou fixação dos componentes do SISAN no Estado ou no Distrito Federal, estabelecendo seus objetivos e sua composição, bem como os parâmetros para a instituição e a implementação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, assegurada, pelo menos, a instituição:

a) da Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, instância responsável por indicar ao conselho estadual ou do Distrito Federal as diretrizes e prioridades do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal;

b) do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, composto por um terço de representantes governamentais e dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do Conselho; e

c) da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, instância governamental composta por titulares das secretarias estaduais ou do Distrito Federal afetas ao tema, presidida por um de seus membros titulares, preferentemente por titular de pasta com atribuições no governo de articulação e integração;

II – Termo de Compromisso de elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de um ano a partir da data da assinatura do termo de adesão, nos termos do Anexo II, observado o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.272, de 2010;

III - cópia autenticada da ata da reunião do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, com aprovação da análise e parecer do Conselho sobre a adesão do Estado ou do Distrito Federal ao SISAN.

Capítulo III

DA ADESÃO DOS MUNICÍPIOS AO SISAN

Art. 3º Para iniciar o processo de adesão ao SISAN, os Municípios deverão encaminhar à Secretaria-Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do respectivo Estado solicitação de adesão ao SISAN, nos termos do Anexo III, assinado pelo Chefe do Executivo municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

111

I - lei municipal e seu regulamento, que disponham sobre a criação ou fixação dos componentes do SISAN no Município, estabelecendo seus objetivos e sua composição, bem como os parâmetros para a instituição e implementação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional municipal, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, o Decreto nº 7.272, de 2010, e com a lei estadual que cria ou define os componentes estaduais do SISAN, assegurada, pelo menos, a instituição:

a) da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável por indicar ao conselho municipal as diretrizes e prioridades do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, composto por um terço de representantes governamentais e dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do Conselho; e

c) da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, instância governamental composta por titulares das secretarias municipais afetas ao tema, presidida por um de seus membros titulares, preferentemente por titular de pasta com atribuições de articulação e integração;

II – Termo de Compromisso de elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de um ano a partir da data da assinatura do termo de adesão, nos termos do Anexo IV, e observado o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.272, de 2010.

Art. 4º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado a que pertence o Município deverão examinar a documentação prevista no art. 3º, emitindo parecer sobre o atendimento dos requisitos estabelecidos para a adesão ao SISAN e encaminhando, através da Câmara Intersetorial Estadual, nos termos do Anexo V, os referidos documentos para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de trinta dias, a contar da data de recebimento da solicitação do Município.

Parágrafo único. Caso o Estado ou o Distrito Federal não tenha aderido ao SISAN, a solicitação assinada pelo Chefe do Poder Executivo municipal e a referida documentação poderão ser encaminhados à Secretaria-Executiva da CAISAN, pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, apenas com o parecer do referido conselho sobre o atendimento, pelo Município, dos requisitos estabelecidos para a adesão ao SISAN.

Art. 5º A Secretaria-Executiva da CAISAN, após exame e comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos para a adesão ao SISAN pelo Município, formalizará sua adesão ao sistema, conforme estabelecido no § 1º do art. 11 do Decreto nº 7.272, de 2010.

Capítulo IV

DA COMPROVAÇÃO DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL PELOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Será documento comprobatório da elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados, Municípios e Distrito Federal, até sua publicação formal, a ata de reunião da Câmara Intersetorial que o aprovou.

§ 1º A ata da reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados e do Distrito Federal que aprova o respectivo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser remetida para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de trinta dias após sua aprovação.

§ 2º A ata da reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional municipal que aprova o respectivo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser remetida para a Secretaria-Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado a que pertence ou Distrito Federal, no prazo de trinta dias após sua aprovação.

§ 3º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou Distrito Federal deverá enviar a ata da reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do respectivo Município que aprova o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de trinta dias, a contar da data de seu recebimento.

§ 4º Caso o Estado ou o Distrito Federal não tenha aderido ao SISAN, a ata da reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do respectivo Município que aprova o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser enviada para o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou Distrito Federal, que, após emissão de parecer, a encaminhará para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de até trinta dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 7º Caso o Estado, o Distrito Federal ou Município não comprove a elaboração e aprovação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em sua esfera, pela respectiva Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, dentro do prazo de um ano, contado da data da assinatura do termo de adesão ao SISAN, a Secretaria-Executiva da CAISAN tornará sem efeito a adesão, devendo nova adesão ser precedida do procedimento e das regras estabelecidas por esta Resolução.

Capítulo V

DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA ADESÃO E PERMANÊNCIA NO SISAN

Art. 8º Caberá à Secretaria-Executiva da CAISAN verificar o integral cumprimento dos requisitos para adesão ao SISAN, especialmente daqueles previstos no § 2º do art. 11 do Decreto nº 7.272, de 2010.

§1º Caso a Secretaria-Executiva da CAISAN constate qualquer necessidade de ajuste por parte do ente federado para a comprovação do integral cumprimento dos requisitos para adesão ao SISAN, concederá o prazo máximo de doze meses para que o ente promova a respectiva adequação.

§2º A adesão definitiva do ente federado ao SISAN ficará condicionada à adequação prevista no §1º deste artigo.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Da decisão que tornar sem efeito a adesão do ente federado ao SISAN, nos termos desta Resolução, caberá recurso, perante o Presidente da CAISAN, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do ente da decisão.

Parágrafo único. O Presidente da CAISAN terá o prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento do recurso, para ouvir o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, julgar e publicar sua decisão sobre o recurso interposto.

Art. 10. Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pela Secretaria-Executiva da CAISAN, ouvido o CONSEA.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

TEREZA HELENA GABRIELLI BARRETO CAMPELLO

Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Presidenta da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional

Anexo 1 - RESOLUÇÃO Nº 09 - CAISAN, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, DOU DE 16/12/2011, 184-185

PAPEL TIMBRADO DO GOVERNO DO ESTADO/DISTRITO FEDERAL

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO POR ESTADOS E DISTRITO FEDERAL AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN

O Estado (ou Distrito Federal) _____, inscrito no CNPJ sob o Nº _____, neste ato representado por seu/sua Governador(a) _____, (citar documento que qualifica o(a) Chefe do Poder Executivo Estadual), com sede à Rua/Av. Nº _____, Bairro _____, Município _____ - UF; solicita sua adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, apresentando, para tanto, perante à Secretaria-Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN:

a) Documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Incisos I, II e III do § 2º do Art. 11, Art. 17, §º 2º e Art. 20 do Decreto Nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, bem como nos demais dispositivos e princípios que regulamentam o SISAN previstos na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN, Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e nos Decretos Nº 6.272 e Nº 6.273, ambos de 23 de novembro de 2007, e demais normas administrativas da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional

b) Cópia autenticada da ata do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional que aprova a análise e parecer do Conselho sobre a adesão do Estado/Distrito Federal ao SISAN.

Local, data

Governador(a)

Anexo 2 - RESOLUÇÃO Nº 09 - CAISAN, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, DOU DE 16/12/2011, 184-185

PAPEL TIMBRADO DO GOVERNO DO ESTADO/DISTRITO FEDERAL

MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO ESTADUAL/DISTRITAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, PARTE INTEGRANTE DO TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN

O Estado (ou Distrito Federal) _____, inscrito no CNPJ sob o Nº _____, neste ato representado por seu/sua Governador(a), (citar documento que qualifica o(a) Chefe do Poder Executivo Estadual), com sede à Rua/Av. Nº _____, Bairro _____, Município de _____ - UF, visando aderir ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, declara o compromisso de elaborar e aprovar o Plano Estadual (ou Distrital) de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de até 12 meses da data de assinatura do Termo de Adesão ao SISAN, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos Nº 6.272 e Nº 6.273, ambos de 23 de novembro de 2007, com o Decreto Nº 7.272, de 25 de agosto de 2010 e demais normas administrativas da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

Local, data

Governador(a)

Anexo 3 - RESOLUÇÃO Nº 09 - CAISAN, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, DOU DE 16/12/2011, 184-185

PAPEL TIMBRADO DO GOVERNO MUNICIPAL

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO POR MUNICÍPIOS AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

O Município _____, do Estado _____, inscrito no CNPJ sob o Nº _____, neste ato representado por seu/sua Prefeito(a) _____, (citar documento que qualifica o(a) Chefe do Poder Executivo Municipal), com sede à Rua/Av. Nº _____, Bairro _____, Município de _____ - UF; solicita sua adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, apresentando, para tanto, perante à Secretaria-Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado :

a) Documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Incisos I, II e III do § 2º do Art. 11, Art. 17, §º 2º e Art. 20 do Decreto Nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, bem como nos demais dispositivos e princípios que regulamentam o SISAN previstos na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN, Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e nos Decretos Nº 6.272 e Nº 6.273, ambos de 23 de novembro de 2007, e demais normas administrativas da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

117

Local, data

Prefeito(a) Municipal

Anexo 4 - RESOLUÇÃO Nº 09 - CAISAN, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, DOU DE 16/12/2011, 184-185

PAPEL TIMBRADO DA PREFEITURA MUNICIPAL

MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, PARTE INTEGRANTE DO TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN

O Município de _____, Estado _____, inscrito no CNPJ sob o Nº _____, neste ato representado por seu/sua Prefeito(a), (citar documento que qualifica o(a) Chefe do Poder Executivo Municipal), com sede à Rua/Av. Nº _____, Bairro _____, neste Município, visando aderir ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, declara o compromisso de elaborar e aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de até 12 meses da data de assinatura do Termo de Adesão ao SISAN, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos Nº 6.272 e Nº 6.273, ambos de 23 de novembro de 2007, com o Decreto Nº 7.272, de 25 de agosto de 2010 e demais normas administrativas da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

Local, data

Prefeito(a) Municipal

Anexo 5 - RESOLUÇÃO Nº 09 - CAISAN, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, DOU DE 16/12/2011, 184-185

PAPEL TIMBRADO DO GOVERNO DO ESTADO/DISTRITO FEDERAL

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO DE MUNICÍPIOS, A SER ENVIADA PELAS CÂMARAS INTERSECTORIAIS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL À SECRETARIA-EXECUTIVA DA CAMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado (ou Distrito Federal), neste ato representado pelo(a) seu/sua Presidente, com o propósito de encaminhar solicitação da adesão do Município (CITAR NOME DO MUNICÍPIO) ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, encaminha, nos termos do Art. 4º da Resolução XX da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os documentos anexos citados no Art. 3º da mesma Resolução, assim como seu parecer e o parecer do Conselho Estadual/Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional sobre a admissibilidade do pedido do Município de adesão ao SISAN.

119

Local, data

Presidente da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional

